

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 03.01.2017
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 10.01.2017

ATO CGMP Nº 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2017

Aprova a revisão e a atualização dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram outorgadas pelo artigo 39, XXIV, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes para a concretização paulatina e dialógica dos princípios da unidade e da indivisibilidade institucionais, nas diversas áreas de atuação finalística do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a instituição deve buscar, em respeito à independência funcional e a partir da ampliação dos canais democráticos de debate sobre a eficiência da atividade fim, sempre fulcrada nos objetivos fundamentais da república, o alinhamento procedimental e a definição pragmática da atuação institucional, nos termos do plano geral de atuação;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais dos membros da instituição, nos termos do art. 38, caput, da LC n. 34/94;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral fazer recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução, nos termos do art. 39, VII, da LC n. 34/94;

DELIBERA:

Art. 1º Fica aprovada a revisão e a atualização da Consolidação dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, anteriormente abarcados pela Consolidação dos Atos Normativos (Título II do Ato CGMP n. 1, de 15 de dezembro de 2015).

Art. 2º Esta Consolidação estará disponível no espaço virtual da Corregedoria-Geral na página eletrônica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (www.mpmg.mp.br).

Art. 3º As recomendações e orientações emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como os atos análogos conjuntos de que participa a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais, integram e complementam a presente Consolidação, independentemente de referência expressa, salvo naquilo em que esta dispuser de modo diverso.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 2 de janeiro de 2017.
PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO
Corregedor-Geral do Ministério Público

CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS ORIENTADORES DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ATO CGMP N.º 02/2017

SUMÁRIO:

Título I. Das normas gerais

Capítulo I. Dos atos orientadores

Capítulo II. Dos enunciados de súmulas

Título II. Das recomendações e orientações destinadas ao exercício da atividade-fim

Capítulo I. Das recomendações comuns

Capítulo II. Da matéria criminal

Capítulo III. Do controle externo da atividade policial

Capítulo IV. Da promoção dos direitos humanos
Capítulo V. Da defesa da ordem econômica e tributária
Capítulo VI. Da matéria cível
Capítulo VII. Da proteção à infância e à adolescência
Capítulo VIII. Da proteção do meio ambiente
Capítulo IX. Da intervenção em conflitos agrários
Capítulo X. Da proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural
Capítulo XI. Da proteção do patrimônio público
Capítulo XII. Da promoção da saúde pública
Capítulo XIII. Da promoção dos direitos das pessoas com deficiência
Capítulo XIV. Da intervenção nas relações de consumo
Capítulo XV. Da proteção aos idosos
Capítulo XVI. Da promoção da educação
Capítulo XVII. Da fiscalização das fundações

Título III. Das disposições finais e transitórias

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DOS ATOS ORIENTADORES

Art. 1º Esta Consolidação, norteadada pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, dispõe sobre os atos orientadores emanados da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 4º, do Ato n. 1/2017.

Art. 2º Esta Consolidação complementa o sistema normativo da Corregedoria-Geral do Ministério Público, de conhecimento cogente por parte de todos os integrantes da instituição, tendo por objeto recomendações e orientações sobre matérias de relevância institucional, referentes à atividade-fim, nos termos do art. 38 e 39, VII, da Lei Complementar Estadual n. 34/1994, e arts. 46, III e 58, §2º, do Regimento Interno da Corregedoria (aprovado pela Resolução nº 12, de 28/09/2016, da Câmara de Procuradores, e publicado no D.O. em 06/10/2016).

§1º As manifestações processuais e procedimentais dos órgãos de execução natural, desde que fundamentadas, e voltadas à afirmação material dos valores constitucionais democráticos e dos objetivos fundamentais da república, estão garantidas pela insindicalidade da interpretação jurídica e pela mínima intervenção correcional, ressalvados os casos de:

I- fraude ou má-fé;

II- abdicação, esvaziamento ou delegação indevida de atribuição;

III- abuso ou renúncia de prerrogativa institucional.

§2º As normas orientadoras da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais serão interpretadas de acordo com os considerandos e as diretrizes da Carta de Brasília, aprovada em 22/09/2016, no 7º Congresso de Gestão do CNMP, pelas Corregedorias Nacional e dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, cujo texto se encontra no “Anexo 1” e integra esta Consolidação.

Art. 3º A função orientadora da Corregedoria-Geral (art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994) manifesta-se, notadamente, por meio da expedição de recomendações e orientações aos órgãos de execução quanto a aspectos inerentes ao exercício das atribuições típicas, finalísticas e naturais do Ministério Público.

Parágrafo único. As recomendações e orientações editadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público versarão principalmente sobre questões praxistas, procedimentais e instrumentais, embora possam contemplar aspectos jurídico-processuais, coexistindo com as recomendações e diretrizes emanadas de outros órgãos da Administração Superior, ou oriundas do Plano Geral de Atuação do Ministério Público, assim como as advindas de dinâmicas adotadas pelas Coordenadorias Estaduais ou Regionais, devendo primar pela sua harmonização com as metas estabelecidas no planejamento estratégico institucional (arts. 19, parágrafo único, XXIV e XXV, 33, IX, e 24, III, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994).

Art. 4º Atos Orientadores são deliberações destinadas aos órgãos de execução que abrangem preceitos de natureza funcional afetos aos membros do Ministério Público, aos órgãos de administração e,

eventualmente, aos órgãos auxiliares, os quais serão editados com observância do art. 36 do Regimento Interno da Corregedoria.

§1º O Corregedor-Geral, de ofício, por sugestão de seus assessores ou de seus subcorregedores, ou por representação de qualquer órgão institucional, avaliará a conveniência da publicação de matéria de repercussão geral, com caráter abstrato funcional, para conhecimento da classe, nos termos do art. 40 do Regimento Interno.

§2º O Corregedor-Geral poderá conferir publicidade geral aos procedimentos de orientação, com a finalidade de levar ao conhecimento dos membros da Instituição ou de destinatários da atuação ministerial posicionamentos, providências ou procedimentos relevantes à atuação correccional ou funcional dos membros ou dos servidores (art. 41 do Regimento Interno).

§3º As consultas dirigidas à Corregedoria-Geral do Ministério Público para fins de orientação somente serão admitidas se tiverem sido formuladas por membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e guardarem pertinência temática com as finalidades institucionais e as competências da Casa Corregedora, não sendo conhecidas as que visarem à solução de caso concreto, em substituição ao órgão natural, e as que versarem sobre questões puramente acadêmicas, sem efeito na práxis ministerial (art. 42 do Regimento Interno).

Art. 5º Em correções e inspeções, nos termos do Ato CGMP n. 01/2017, cabe aos Subcorregedores-Gerais e aos Assessores do Corregedor-Geral, conforme a necessidade de orientação ou de fiscalização, emitir:

I - recomendações sem efeito vinculativo, especialmente baseadas na presente Consolidação;

II – orientações em virtude de consulta oral apresentada pelo órgão correccionado, observado o §3º do art. 4º desta Consolidação;

III - recomendações com força de determinações (art. 36, VIII, do Regimento Interno), nos casos de inobservância das normas legais e atos administrativos cogentes emanados da Corregedoria, especialmente as do Ato CGMP n. 1/2017, de outros órgãos da Administração Superior ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. As recomendações, determinações e orientações consignadas no Termo do Correição terão imediata eficácia pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do conhecimento de seu teor pelo destinatário, dependendo, para seu aperfeiçoamento e plena validade, da aprovação do Termo pelo Corregedor-Geral, sob pena de extinção de seus efeitos.

CAPÍTULO II DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS (instituídos pelo Ato CGMP n. 5/2016)

Art. 6º Os Enunciados de Súmulas da Corregedoria-Geral são verbetes que conterão a síntese de questões já sedimentadas no âmbito de sua orientação funcional, nos termos do art. 44 de seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Os Enunciados de Súmula objetivam propiciar a consulta rápida e fácil, para orientação aos membros e aos servidores em relação às questões já sedimentadas no âmbito institucional.

Art. 7º Os Enunciados de Súmulas seguirão ordem numérica e, eventualmente, serão organizados por matérias, para facilitação da consulta.

Art. 8º O Corregedor-Geral do Ministério Público designará membros e servidores para comporem grupos de trabalho para a elaboração das propostas de enunciados em relação a assuntos já sedimentados.

Parágrafo único. Os Enunciados serão aprovados pelo Corregedor-Geral após manifestação favorável de grupos de trabalhos formados por Subcorregedores-Gerais e Assessores.

Art. 9º Sempre que conveniente e oportuno, o Corregedor-Geral solicitará, de forma ampla, atual e plural, o envio de propostas de Enunciados de Súmulas sobre matérias específicas, que serão encaminhadas pelos órgãos de execução e pelos servidores para o e-mail projetoscorregedoria@mpmg.mp.br, com prazo de resposta de 20 (vinte) dias, se outro não for indicado na solicitação.

TÍTULO II DAS RECOMENDAÇÕES E ORIENTAÇÕES DESTINADAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM CAPÍTULO I DAS RECOMENDAÇÕES COMUNS

Participação de membro do Ministério Público em fundos, conselhos, comissões ou organismos estatais. Restrições. (pedidos de providências CNMP 0.00.000.000871/2012-75; 0.00.000.001390/2012-87; PROF's 156/2015 e 18/2016; PAI 297/2015)

Art. 10. Os órgãos de execução não devem participar da composição de fundo municipal voltado à recepção de verbas indenizatórias judiciais oriundas de ações civis públicas ou coletivas, devendo atentar para a inconstitucionalidade de norma municipal versando sobre a matéria, comunicando a existência do ato ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11. O membro do Ministério Público pode participar da composição de Conselhos Estaduais ou Municipais, constituídos para a gestão ou definição de políticas públicas, desde que não se vincule como signatário direto das decisões colegiadas e tal colaboração se dê em áreas relacionadas às funções institucionais do Ministério Público, com direito à voz, mas sem exercer eventual direito a voto.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público não deve integrar conselho municipal instituído por lei local que pretenda criar dever para o Ministério Público estadual em descompasso com suas funções constitucionais e orgânicas, devendo exercer o direito à participação, quando for o caso, em compatibilidade com suas funções ordinárias.

Procedimentos extrajudiciais. Testemunha. Tomada de compromisso formal.

Art. 12. Ao proceder à oitiva de testemunha para instruir procedimentos sob sua presidência, o órgão de execução deverá tomar-lhe o compromisso legal.

Determinações judiciais. Órgãos subordinados ao Banco Central do Brasil. Acesso ao BACEN-JUD.

Art. 13. O órgão de execução, observada a conveniência e oportunidade, deverá requerer ao Juízo perante o qual oficial que sejam realizadas por meio do sistema BACEN-JUD (www.bcb.gov.br/BCJUDINTRO) todas as determinações judiciais destinadas aos órgãos subordinados ao Banco Central, como desbloqueio de contas e ativos financeiros, comunicação de decretação e extinção de falências, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, saldos, extratos e endereços de clientes.

Destinação de recursos provenientes de descumprimentos de Termos de Ajustamento de Conduta. Fiscalização de custas judiciais.

Art. 14. O órgão de execução deve fiscalizar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 21 da Lei estadual n.º 14.939/03 e, no caso da justiça gratuita, pleitear o cumprimento do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, com remessa de certidão à AGE para cobrança, observado o prazo quinzenal.

Resolução consensual de controvérsias e conflitos. Projeto de conciliação instituído pela Resolução n.º 460/2005, da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Reflexos do novo Código de Processo Civil. Conciliações intermediadas por estagiários sem efetiva presidência de Juiz de Direito.

Art. 15. O órgão de execução avaliará a possibilidade e a relevância em participar de sessões de conciliação definidas no art. 26 da Resolução n.º 460/2005, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, facultando-se ao membro do Ministério Público acompanhar os juízes orientadores na supervisão das referidas sessões.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo à fase conciliatória inerente aos procedimentos cíveis, sempre que não houver Juiz de Direito na presidência efetiva do ato, notadamente nos casos em que o Ministério Público não atua como parte.

§2º A manifestação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, ocorrerá, criteriosamente, após a verificação dos termos de eventual acordo firmado na sessão de conciliação e antes da prolação da respectiva sentença.

Art. 15-A. Os órgãos de execução devem priorizar, sempre que possível, a resolução consensual das controvérsias e conflitos, nos termos do art. 3º, § 2º, do novo Código de Processo Civil, norma processual de eficácia geral aplicável ao Ministério Público nos planos processual e extrajudicial.

Parágrafo único. A “possibilidade” referida no caput deste artigo deve ser interpretada à luz da “tutela adequada”, no sentido de que o membro do Ministério Público deve considerar as reais vantagens para a efetividade do interesse social nas circunstâncias do caso concreto, evitando-se a judicialização sem o esgotamento dos mecanismos de resolução consensual, quando estes se revelarem cabíveis e suficientes.

Medidas compensatórias, “astreintes” e penas pecuniárias. Destinação de recursos (PROF 414/2016; PEP 280/2016)

Art. 16. O órgão de execução deve velar pela prerrogativa da formulação das propostas de consenso como decorrência da titularidade constitucional da ação, bem como pela indicação e adequada destinação de recursos relativos a essas medidas, inclusive os provenientes de descumprimentos de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC.

Art. 17. Os recursos decorrentes de medidas compensatórias e de penas pecuniárias ajustadas consensualmente no âmbito criminal (transação penal e suspensão condicional do processo), especialmente nos casos de danos a bens ou ambientes de valor natural, urbanístico, histórico-cultural, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico, devem ser destinados prioritariamente ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (FUNDIF) ou, havendo acordo entre as partes e homologação pelo Judiciário, revertidos em medidas de valia ao bem jurídico afetado, tais como o custeio de programas e de projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens ambientais, ações para capacitação técnico-ambiental ou para educação ambiental ou depósito em contas judiciais para projetos de relevância ambiental, urbanística, socioassistencial etc.

§1º A destinação dos valores ao FUNDIF deve ser registrada no SRU, por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), certificando-se quitação ou débito, garantindo a identificação do local do dano para fins de solicitar o retorno prioritário dos recursos.

Art. 18. Os recursos provenientes das multas por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (“astreintes”), previstas em TACs ou impostas por sentenças condenatórias, deverão ser destinadas ao Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (FUNEMP).

§1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos decorrentes da defesa do patrimônio público, inclusive nos casos de improbidade administrativa.

§2º Os valores relativos ao ressarcimento de despesas realizadas pela Procuradoria-Geral de Justiça com perícias, laudos e pareceres também devem ser destinados ao FUNEMP.

§3º Nos termos de ajustamento de conduta que vierem a celebrar, salvo excepcional e expressa autorização do Procurador-Geral de Justiça, os órgãos de execução não devem firmar cláusulas que posicionem, a qualquer título, o próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais como beneficiário de bens ou serviços de qualquer natureza, seja a partir de ônus impostos diretamente ao próprio celebrante, seja a partir de medidas compensatórias ou reparadoras efetivadas por interpostas pessoas.

Tutelas preventiva e inibitória.

Art. 18-A. O órgão de execução, tanto na atividade processual quanto extrajudicial, deve priorizar a atuação preventiva para evitar a prática, a continuidade e a repetição do ilícito, bem como para removê-lo, independentemente da existência de culpa, dolo ou dano relativos ao seu cometimento, nos termos do parágrafo único do art. 497 do novo Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II DA MATÉRIA CRIMINAL

Investigação criminal. Prioridades. Origem e completude das Provas. (Res. Conj. PGJ CGMP n.º 2/2009)

Art. 19. Recomenda-se prioridade na tramitação dos inquéritos policiais e de processos judiciais criminais:

- I - referentes a crimes de homicídio;
- II - referentes a crimes sexuais contra vítimas menores e mulheres;
- II - cuja apuração da autoria recaia sobre agentes públicos;
- III - em que os crimes comuns tenham decorrido de intervenção policial, bem como daqueles que tenham sido cometidos contra a vida de profissionais de segurança pública e, no exercício da profissão, de profissionais jornalistas e assemelhados;
- IV - referentes a crimes mais graves, notadamente com emprego de violência.
- V - referentes a crimes praticados contra idosos e pessoas com deficiência.

§1º Nos casos previstos neste artigo, havendo necessidade de retorno dos autos à Delegacia de Polícia, o órgão de execução deve indicar circunstanciada e expressamente as diligências pendentes, cuja ausência impede o oferecimento imediato de denúncia, independentemente de indiciamento formal.

§2º O órgão de execução velará para que nenhuma apuração seja sobrestada ou arquivada sem que nela tenham sido juntados os laudos necessários, em especial o cadavérico e o perinecropsóptico, cuidando ainda para que estes sejam subscritos por peritos não subordinados às autoridades investigadas, se for o caso.

§3º O órgão de execução, quando necessário e materialmente possível, complementarará a investigação com sua própria atividade.

§4º O órgão de execução com atribuição criminal exclusiva, no caso do inciso II, primeira parte (vítimas menores), deste artigo, deverá velar para que a Promotoria de Justiça da infância e juventude esteja sempre ciente do andamento das investigações ou da marcha processual, inclusive para fins de atuação conjunta ou coordenada visando à proteção do ofendido.

Mandados de prisão. Levantamento. Encaminhamento à polícia.

Art. 20. Os órgãos de execução, respeitadas as possibilidades materiais, deverá levantar os processos em que há pendência do cumprimento de prisão - inclusive as lastreadas no art. 366 do Código de Processo Penal -, sem notícia de diligência por parte da Polícia Judiciária, para que, após análise individualizada, envide esforços conjuntos para a efetividade dos comandos prisionais, sem prejuízo de consultas a fontes abertas, como www.cnj.jus.br/bnmp (relação de mandados de prisão em aberto), SERASA, SISCON, google e demais bancos de dados que possam disponibilizar endereços úteis ao cumprimento das ordens de prisão.

§1º Se, efetuado o levantamento, constatar-se a multiplicidade de processos criminais contra réu contumaz ou autor de crimes que revelem periculosidade, o órgão de execução deve verificar se é caso de pleitear nova prisão preventiva nos múltiplos feitos, comunicando-se com os outros órgãos de execução que oficiam nos casos, para ação conjunta e coordenada.

§2º Se, efetuado o levantamento, o órgão de execução reunir elementos sobre o possível paradeiro do réu foragido, deverá extrair cópia das peças necessárias ao cumprimento do mandado e encaminhá-las à polícia, em expediente reservado e autônomo.

Recebimento de comunicação de flagrante. Fundamentação de manutenção do cárcere provisório. Lei n.º 12.403, de 2011.

Art. 21. Ao receber comunicação de prisão em flagrante ou qualquer expediente relativo a preso provisório, o órgão de execução deverá pronunciar-se, fundamentadamente, acerca da legalidade da medida, postulando de ofício, conforme o caso, o relaxamento e imediata soltura do investigado/processado.

§1º Constatada a legalidade do flagrante, o órgão de execução deve representar pela sua conversão em prisão preventiva, se entender necessária e adequada a medida, manifestando-se expressamente sobre a (in)suficiência de cautelar pessoal menos gravosa.

§2º Os procedimentos excepcionais de atuação na persecução penal relativos às infrações penais ocorridas nos municípios desprovidos de Delegacias de Polícia ou nos municípios que não sejam sede de Delegacia de Plantão, no horário compreendido entre às 18:30h e às 08:30h, finais de semana e feriados, e que reclamem deslocamento até o município sede do Plantão da Polícia Civil, atenderão ao disposto na Res. Conj. SEDS TJMG PGJ DPMG PMMG n.º 184/2014 (ou ato congênere que o suceder no tratamento da matéria), abrangendo as comunicações dos Termos Circunstanciados de Ocorrência, Autos de Prisão em Flagrante Delito e Autos de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional.

Arquivamento de Inquérito Policial. Arquivamentos indireto e implícito.

Art. 22. A fim de dar ciência a possíveis interessados, notadamente ofendidos, o órgão de execução deve ressaltar, expressamente, a possibilidade de reabertura do inquérito policial cujo arquivamento requerer, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Todos os aspectos contemplados no indiciamento deverão ser discutidos na promoção de arquivamento, evitando-se que a providência se dê por via meramente implícita em razão da não inclusão de pessoa ou de infração penal indicadas no relatório de conclusão das investigações policiais.

Crime de competência federal. Inquérito Policial ou ação penal. Imediata declinação de atribuição. Remessa dos autos à Justiça Federal.

Art. 23. Os órgãos de execução deverão suscitar a imediata declinação de competência à Justiça Federal, na primeira oportunidade em que for possível constatá-la, tendo em vista o inquérito policial ou a ação penal em que devem intervir.

Crimes praticados por agentes políticos municipais com foro privilegiado. Remessa de peças de informação. Competência do Tribunal de Justiça. Emissão da "opinio delicti".

Art. 24. O órgão de execução que receber peças de informação ou inquérito policial envolvendo agentes políticos municipais com foro especial por prerrogativa de função deverá requerer a declinação da competência e o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça para posterior remessa ao grupo especial de combate aos crimes praticados por agentes políticos municipais que gozam de foro por prerrogativa de função, evitando-se, assim, a manutenção da carga em aberto na primeira instância.

Parágrafo único. Idêntica providência, para fins de registro no sistema judiciário, deverá adotar quando, em Procedimento de Investigação Criminal sob sua presidência, deparar com notícia de crime cuja suspeita de autoria ou participação recaia sobre pessoa com foro privilegiado.

Oferecimento da denúncia. Diligências mínimas a serem requeridas em cota.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deverá ser formalizada de modo a contemplar, entre seus requerimentos, tópico expresso relativo à reparação dos danos causados pela infração, de modo a propiciar que a sentença penal condenatória a contemple (art. 387, IV, CPP).

Parágrafo único. Fora dos casos em que se admite a suspensão condicional do processo, o órgão de execução, ao oferecer denúncia, requererá a juntada da Folha de Antecedentes Criminais das pessoas denunciadas, bem como as Certidões de Antecedentes Criminais das Comarcas eventualmente mencionadas na FAC expedida pela Polícia Civil, sem prejuízo de outros pleitos aplicáveis ao caso.

Citação por edital. Observância da Súmula 351 do STF.

Art. 26. Antes de requerer a citação editalícia, o órgão de execução deverá esgotar as possibilidades de localização do réu, requerendo tentativas de sua citação pessoal em todos os endereços constantes dos autos.

§1º O órgão de execução deverá valer-se dos bancos de dados informatizados acessíveis ao próprio Ministério Público de Minas Gerais, evitando diligências procrastinatórias junto a bancos de dados de baixa probabilidade quanto à atualidade (Copasa, CEMIG, cartório eleitoral etc.).

§2º Frustradas as diligências, o órgão de execução requererá, nos autos, seja certificado se o réu se encontra preso em algum estabelecimento prisional do Estado de Minas Gerais para, somente depois, pleitear a sua citação por edital.

§3º O órgão de execução deverá verificar, especialmente, se o réu se encontra, em outra comarca, submetido à execução penal, ainda que em meio aberto, circunstância incompatível com o reconhecimento da revelia, salvo se, no juízo da execução, reconhecer-se que se encontra foragido, com o respectivo mandado de recaptura.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão de execução deverá manter contato com a Promotoria responsável pela fiscalização da execução da pena, para ação conjunta e coordenada.

Incidente de sanidade mental do acusado. Inadmissibilidade de prova emprestada. Mitigação nos feitos dos Juizados Especiais Criminais.

Art. 27. Cada processo penal de acusado semi-imputável ou inimputável deverá ensejar um incidente de sanidade mental autônomo, sendo inadmissível a inserção de laudo psiquiátrico havido em outro feito como forma de demonstração de sua parcial ou total incapacidade de entendimento ou de autodeterminação.

Parágrafo único. Nos casos de crimes de menor potencial ofensivo ou de contravenções penais, expressamente submetidos ao princípio da informalidade (art. 2º, Lei n. 9.099/95), o órgão de execução deve avaliar a possibilidade de aproveitamento de laudos em processos similares relativos a fatos da mesma natureza, desde que praticados em proximidade temporal.

Infrações penais que deixam vestígios. Inserção dos respectivos laudos aos processos penais. Cognição.

Art. 28. Na persecução de infrações penais que deixam vestígios, o órgão de execução diligenciará, sempre que a prova depender de conhecimento técnico especializado, no sentido da inserção dos respectivos laudos, ainda que elaborados de forma indireta (art. 158 e segs. do CPP).

Parágrafo único. Nos casos de tentativa de homicídio, o órgão de execução velará para que se produza, oportunamente, o laudo que comprove eventual gravidade das lesões corporais.

Palavra da vítima. Relevante valor probatório. Tratamento dispensado ao ofendido.

Art. 29. Tratando-se de crime em que há determinação do ofendido, os órgãos de execução devem sempre arrolar a vítima, expressamente, no elenco da prova oral indicada no momento da denúncia.

§1º Revelando-se imprescindível a oitiva do ofendido, recomenda-se requerimento de aplicação do disposto no art. 201, § 1.º, e, por analogia, no art. 220, ambos do Código de Processo Penal.

§2º O órgão de execução velará pela integral efetividade dos direitos e garantias do ofendido, especialmente os contemplados no CPP, valendo-se de todos os instrumentos extrajudiciais e processuais adequados.

Proteção a vítimas e a testemunhas. Providências.

Art. 30. Os órgãos de execução, nos casos que envolvem pedidos de inclusão de vítimas e testemunhas no PROVITA/MG, devem conferir prioridade no processamento de tais feitos, especialmente quanto ao parecer mencionado no artigo 3.º da Lei n.º 9.807/1999, em permanente contato com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais (CAO-Crim).

Parágrafo único. A atuação dos membros do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas, informantes e testemunhas ameaçadas observará os termos da Resolução CNMP n.º 93/2013, bem como o disposto na Res. Conj. SEDS TJMG PGJ DPMG PMMG n.º 185/2014.

Interceptação telefônica. Prorrogação à revelia do Ministério Público. Ofensa a prerrogativas ministeriais.

Art. 31. Os órgãos de execução devem diligenciar para que eventuais pedidos de interceptação telefônica, bem como de suas respectivas prorrogações, encontrem-se em conformidade com os termos da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, observando a regularidade de eventuais e sucessivas prorrogações da medida.

Interceptação telefônica. Resoluções CNMP n.º 36/2009 e n.º 51/2010.

Art. 32. O órgão de execução responsável pela investigação criminal ou instrução penal deverá observar a Resolução CNMP n.º 36/2009, com a redação dada pela Resolução n.º 51/2010, mormente quanto à obrigatoriedade de comunicar, mensalmente, à Corregedoria-Geral a quantidade de interceptações em andamento - requeridas ou acompanhadas - e o número de investigados que tiveram seus sigilos telefônico, telemático ou informático quebrados.

§1º A comunicação a que se refere o "caput" deste artigo será feita via Relatório Mensal de Atividades, ficando dispensada se houve adesão formal e respectivos registros no SRU.

§2º Não serão considerados, para fins da comunicação à Corregedoria, os procedimentos que se destinam exclusivamente a obter dados cadastrais, extratos de ligações, número de protocolos de comunicação, extratos de comunicação de terminais móveis, "extratos reversos" e similares, desde que não tenham por concomitante objeto o acompanhamento e/ou a captação do teor das comunicações.

§3º Não serão comunicados o nome dos investigados ou os terminais telefônicos interceptados, mas apenas o número mensal totalizado.

§4º Antes de deflagrar o procedimento de interceptação telefônica, nos casos em que se pretende seja conduzida pelo CAO-CRIMO, recomenda-se contato prévio com o Coordenador do Centro de Apoio, com o fim de averiguar a disponibilidade ou não dos terminais destinados à sua execução.

Efeitos da condenação. Perda do cargo, função pública ou mandato eletivo. Art. 92, I, "a" e "b", do CP. Observância pelo MP.

Art. 33. Ao formular o pedido condenatório genérico na denúncia e ao reiterá-lo em alegações finais, o órgão de execução deverá requerer expressamente a incidência dos efeitos da condenação previstos no art. 92, I, "a" e "b", do Código Penal, pleiteando a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, conforme o caso, quando prevista pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração, ou pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

Parágrafo único. Ao fiscalizar o cumprimento de sentenças que tiverem aplicado pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos, o órgão de execução deverá velar pela estrita observância do disposto no inciso I do art. 92 do Código Penal, interpondo eventuais recursos, conforme o caso.

Destinação de objetos apreendidos.

Art. 34. O órgão de execução velará para o atendimento integral dos termos do Provimento Conjunto n.º 24, de 30 de outubro de 2012, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, diligenciando para que a destinação de objetos não se verifique:

I - antes do trânsito em julgado para todos os réus envolvidos no processo;

II - enquanto não transcorrido o lapso prescricional do crime em apuração, nas hipóteses de arquivamento determinado por insuficiência de provas.

Parágrafo único. O acompanhamento pelo Ministério Público do ato de incineração de drogas, previsto no artigo 50-A da Lei n.º 11.343/2006, com as alterações trazidas pela Lei n.º 12.961/2014, será procedido na forma estabelecida pela Resolução PGJ n.º 75/2014.

Apreensão dos objetos do crime. Arma de fogo.

Art. 35. Recomenda-se aos órgãos de execução que não encaminhem nem se manifestem pelo encaminhamento, ao Exército brasileiro, de objetos de crime, devidamente apreendidos, diversos de armas de fogo, acessórios e munições, uma vez que a norma do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.706/2008, faz referência apenas ao envio de tais objetos.

Parágrafo único. O órgão de execução deve velar para que as armas, munições e explosivos sejam encaminhadas às unidades militares designadas pelo Comando da 4.ª Região Militar do Exército os seguintes grupamentos para receber as armas oriundas da Justiça: 4.º Depósito de Suprimentos, localizado na Praça Presidente Antônio Carlos, s/n.º, Centro, Juiz de Fora - MG, e 55.º Batalhão de Infantaria, localizado na Avenida do Exército, s/n.º, Bairro Santo Antônio II, Montes Claros - MG.

Execução da pena de multa.

Art. 36. Não havendo adimplemento voluntário da pena de multa, a execução por quantia certa deverá ser provocada perante a Procuradoria da Fazenda Pública, mediante remessa de peças necessárias à adoção das providências cabíveis, tendo em vista que se trata de dívida de valor, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Multas decorrentes de sentenças condenatórias. Recolhimento ao Fundo Penitenciário Estadual.

Art. 37. Os órgãos de execução deverão fiscalizar a destinação das receitas originárias das multas provenientes das sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, de modo a garantir que sejam recolhidas ao Fundo Penitenciário Estadual (Lei n.º 11.402, de 14 de janeiro de 1994).

Crime Militar. Remessa à Justiça Castrense.

Art. 38. O órgão de execução com atribuição criminal comum deve remeter às auditorias militares do Estado de Minas Gerais os expedientes penais nos quais haja notícia de crime militar, por se tratar de matéria sujeita a competência absoluta.

Parágrafo único. O órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares, detectando a prática conexa de crimes da Justiça Comum, seja por parte de militares, seja por parte de civis, pleiteará a remessa de cópia dos autos ao Juízo competente.

Presos militares. Comunicações.

Art. 39. O órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares comunicará a prisão de militar acautelado em unidade situada fora da Capital ao Promotor da localidade em que se efetivar a prisão.

§1º A comunicação será endereçada:

I - ao órgão de execução com atribuição de Defesa dos Direitos Humanos, quando a custódia tiver natureza cautelar;

II - ao órgão de execução com atribuição perante as execuções penais, quando a prisão for definitiva.

§2º Sempre que houver indícios de cumprimento irregular de custódia de natureza castrense, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares solicitará apoio ao órgão com atribuição criminal ou de execução, conforme o caráter provisório ou definitivo da prisão.

§3º O órgão de execução que receber a comunicação referida no "caput" deste artigo, ressalvada a hipótese do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, somente ingressará em recinto militar em que o policial ou bombeiro militares estaduais estiverem custodiados quando houver notícia concreta de

desrespeito aos direitos humanos e práticas de crimes contra tais pessoas cuja competência extrapole aquelas típicas da Justiça Militar, ressalvadas as normas que determinam inspeções ordinárias nas unidades policiais, civis ou militares, inerentes ao controle externo da atividade policial.

Transação Penal. Valor pecuniário. Interesse difuso ou coletivo. Benefícios penais cujo deferimento esteja condicionado à doação de sangue humano.

Art. 40. Os órgãos de execução com atuação perante o Juizado Especial Criminal deverão atentar-se para a inconveniência ética de que, entre as condições de concessão de qualquer benefício de natureza penal, seja estabelecida como condição ou pena, em desfavor de transatores, processados ou condenados, doação de hemocomponentes e hemoderivados.

Atuação no Juizado Especial Criminal. Arquivamento de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Presidência de Audiências Preliminares. Propositura de Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo.

Art. 41. A formação sobre a opinião delicti, inclusive para fins de arquivamento de termo circunstanciado de ocorrência, antecede a proposta de transação penal.

Art. 42. O órgão de execução não deve participar de audiência preliminar, no âmbito do Juizado Especial Criminal, que não seja presidida por Juiz de Direito, uma vez que a atuação do conciliador restringe-se à fase de composição de danos civis.

Parágrafo único. O órgão de execução velará para que a denúncia seja apresentada oralmente, na própria audiência em que se frustrar a proposta de transação penal.

Art. 43. Recomenda-se aos órgãos de execução que velem efetivamente pela prerrogativa ministerial das propostas de transação penal e de suspensão condicional do processo, salvo, quanto a esta, nos casos de ação penal de iniciativa privada, não as admitindo por órgãos estranhos ao Ministério Público, nem mesmo a estagiários ou servidores do próprio Ministério Público.

Transação Penal e oferecimento de denúncia. Eventos esportivos. Estatuto do Torcedor (Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003).

Art. 44. Configurando-se a situação de mau torcedor, nos termos do §2º do art. 39 da Lei n.º 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), o órgão de execução cuidará para que, na proposta de transação penal, conste o impedimento do autor do fato à frequência nos eventos esportivos subsequentes, em qualquer local de sua realização, bem como nas suas proximidades, durante prazo e nas condições concretamente propostas, sujeitando-se o mau torcedor a firmar termo na data e horário dos respectivos eventos na secretaria do Juizado Especial Criminal da localidade de sua residência.

Parágrafo único. Na eventualidade de não ser possível o oferecimento da transação penal na forma como estabelece o "caput" deste artigo, o órgão de execução deverá ofertar outra transação penal adequada ou, não sendo o caso e presentes todos os elementos de convicção, deverá oferecer denúncia oral, de imediato.

Suspensão Condicional do Processo. Fundamentação.

Art. 45. Oferecida a denúncia, devem ser expostos, por cota nos autos, os motivos que ensejam ou não a proposta de suspensão condicional do processo.

Parágrafo único. No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, além do disposto no "caput" deste artigo, devem ser declinados os motivos de não apresentação de proposta de transação penal, quando do oferecimento de denúncia.

Juizados Especiais Criminais. Atuação em segunda instância.

Art. 46. Tendo em vista os princípios da informalidade e da oralidade, consagrados expressamente no art. 2º da Lei n. 9.099/95, o órgão de execução com atribuição para a emissão de parecer recursal nas causas submetidas aos Juizados Especiais Criminais poderá avaliar a conveniência e a oportunidade de sua elaboração, privilegiando, quando a matéria apresentar relevância institucional, nos termos do planejamento estratégico, a sustentação oral da pretensão ministerial como parte, perante a respectiva Turma Recursal.

Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade. Condenação criminal.

Art. 47. Os órgãos de execução, ao elaborarem as alegações finais com pedido condenatório no processo penal, devem postular expressamente a comunicação do trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para efeito de anotação da suspensão dos direitos políticos, efeito automático da condenação (art. 15, III, da

Constituição Federal), no Cadastro Geral de Eleitores, para efetivar o impedimento ao exercício dos direitos de votar e ser votado.

Parágrafo único. Análoga providência deve ser adotada nas ações penais pelos crimes mencionados no art. 1.º, I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 64, de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, quanto à comunicação da decisão condenatória colegiada à Justiça Eleitoral, para efeito de sua anotação no Cadastro Geral de Eleitores, na forma do art. 51 da Resolução TSE n.º 21.538, de 2003, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Ação penal de iniciativa privada. Atuação restrita. Descabimento da participação direta em diligências investigatórias. Atuação processual limitada ao velamento pelo devido processo legal.

Art. 48. Não há justificativa constitucional para a participação direta do Ministério Público em diligências investigatórias que tenham por objeto, exclusivamente, a prática de crime de ação penal de iniciativa privada.

Parágrafo único. Nos processos de crime de ação penal de iniciativa privada, a atuação do Ministério Público deve se restringir ao velamento pelas garantias processuais e à observância do devido processo legal, na medida do contraditório e da efetiva defesa.

CAPÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Crimes contra a vida de vítimas civis perpetrados por Militares. Comunicação do flagrante. Inquérito Policial Militar. Inadequação por incompetência absoluta para análise da tipicidade subjetiva.

Art. 49. Ao receber a comunicação do flagrante de militar que tenha, em tese, cometido crime violento com vítima fatal contra vítima civil, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares requererá o imediato encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri, em observância à competência absoluta para a apreciação da matéria, nos termos do artigo 125, § 4.º, da Constituição Federal.

§1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a análise das circunstâncias concretas indicativas de dolo de homicídio recairá no órgão de execução ministerial com atribuição perante o Tribunal do Júri.

§2º O órgão de execução com atribuições perante as auditorias militares se absterá, na comunicação de flagrante confeccionada por autoridades militares em desfavor de indiciado militar, de emitir parecer acerca da soltura ou da conversão da prisão em preventiva, devendo requerer a imediata remessa dos autos ao Juízo competente à apreciação do tema, onde deverá ser analisada, inclusive, a presença ou não, na espécie, de evidência das causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade.

§3º Caso o Juiz da Auditoria Militar já tenha decidido pela soltura do indiciado militar em hipótese de prisão em flagrante por prática de crime violento com resultado morte, perpetrado contra vítima civil, remetendo os autos somente para a ciência do órgão de execução oficiante perante as auditorias militares, deverá esse último recorrer da decisão, ante a manifesta incompetência do Juízo para a adoção da medida.

Art. 50. É facultado ao órgão de execução com atribuição perante o Tribunal do Júri que receber autos de inquérito policial militar em que se vislumbrar a prática, por militar, de crime doloso contra a vida de vítima civil, oriundos das auditorias militares, tomá-los como peças de informação e, com base nelas:

I - remetê-las à Polícia Civil, requisitando a instauração de inquérito policial.

II - adotar as providências processuais que entender cabíveis ao enfrentamento do caso;

III - comunicar as ocorrências e providências, bem como pedir apoio ao CAO-DH, para acompanhamento, vedada a este a interferência, não solicitada, na atuação do órgão de execução natural.

Art. 50-A. No interstício da revisão anual desta Consolidação, a Corregedoria-Geral designará grupo de trabalho para o desenvolvimento de estudos sobre a constitucionalidade do art. 82, §2º, da Lei n. 9.299, de 07 de agosto de 1996, bem como sobre a extensão de seus efeitos quanto às atribuições investigativas da Polícia Militar e aos limites do objeto do inquérito policial militar nos casos de morte violenta atribuída a militar com vítima civil.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral velará para que sejam colhidos argumentos de representantes das instituições envolvidas na segurança pública, persecução criminal e no controle da atividade policial, bem como dos Centros de Apoio Operacional das Promotorias Criminais e das de defesa de Direitos Humanos.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Igualdade e não discriminação em virtude de preconceito.

Art. 51. O órgão de execução deve estimular, integral e efetivamente, a implementação da Lei n.º 12.288/2010, em especial no que diz respeito à criação e ao regular funcionamento dos conselhos e das coordenadorias municipais de igualdade étnico-racial.

Direito à identidade de gênero.

Art. 52. O órgão de execução, nos termos da Nota Técnica n.º 5/2014 CAO-DH, deve:

I - adotar medidas tendentes a fomentar o reconhecimento do direito ao uso do nome social quando da utilização de todo e qualquer serviço público;

II - verificar a adequação da atuação das Polícias no que diz respeito a não-discriminação e ao reconhecimento da identidade de gênero quando de abordagens e/ou identificação de pessoas trans;

III - a fiscalização da emissão de carteiras de acesso ao SUS já com a aposição do nome social das pessoas trans;

IV - respeitar e fazer respeitar o nome social, sempre que por ele a pessoa se identificar, nos atos de que participar.

Violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 53. O órgão de execução deve fiscalizar o funcionamento da rede de serviços e programas destinados ao atendimento especializado às mulheres em situação de violência, inclusive com a adoção das providências que se destinarem ao saneamento de eventuais omissões do poder público local.

Parágrafo único. Para os fins de sua implantação, aplicam-se, no que couber, os dispositivos legais específicos destinados à defesa de direitos de crianças, adolescentes e idosos, conforme artigos 13, 26, II, e 37, todos da Lei n.º 11.340/1996.

Inclusão e mobilização sociais. Pessoas em situação de rua.

Art. 54. Os órgãos de execução devem inspecionar, com a periodicidade mínima anual, as unidades de executam serviços socioassistenciais especializados na abordagem social ou nas diversas modalidades de acolhimento institucional das pessoas em situação de rua, adotando as medidas pertinentes, caso constatem a inefetividade ou a precariedade do serviço prestado.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, recomenda-se a observância da diretriz de atuação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), disponibilizada no “Guia Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua”.

Inclusão e mobilização sociais. Remoção forçada de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 55. O órgão de execução, ciente da existência de ocupações urbanas coletivas e irregulares, ou de risco de remoção forçada deve adotar:

I- preliminarmente, as seguintes medidas:

a) instauração de procedimento preparatório;

b) imediato contato com o Juízo correspondente, solicitando que, antes de eventual concessão de medidas liminares com caráter satisfativo e que terão como consequência o desalojamento de famílias, seja concedida vista de todos os processos que versem sobre conflitos dessa natureza, oportunidade em que o órgão de execução poderá requerer eventuais diligências, inclusive inspeção judicial aos locais das obras e empreendimentos, para constatar pessoalmente as condições de vida dos moradores.

II- nos casos de remoção forçada, as seguintes medidas:

a) o acompanhamento imediato, pessoal e efetivo nos casos de remoção forçada, incluindo, entre outras medidas:

b) visitas ao local de remoção para conhecer de forma aprofundada a situação fática, assim como assegurar que os mais variados atores sejam ouvidos durante o processo;

c) valorização da opinião da população afetada e da não desqualificação por não se tratar de saber técnico;

d) conhecimento sobre a existência de acordos com a comunidade afetada que devem ser observados quando do planejamento dos projetos de remoção;

e) a intermediação do diálogo prévio entre as forças policiais e a população a ser afetada, de forma a prevenir o uso da intimidação e da violência pelos agentes policiais.

Parágrafo único. Para os fins de uniformização procedimental da atuação nos casos previstos neste artigo, recomenda-se a observância da Nota Técnica/FPRS n.º 1/2013, elaborada pela Comissão de Prevenção de Conflitos Urbanos e Inclusão Social, acessível pelo link [HTTPS://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmpg/atividade-fim/forum-de-resultados-para-a-ociedade/notas-tecnicas/](https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmpg/atividade-fim/forum-de-resultados-para-a-ociedade/notas-tecnicas/).

Verificação das condições carcerárias. Prevenção e repressão à tortura, maus-tratos e outros tratamentos desumanos ou degradantes.

Art. 56. Recomenda-se ao órgão de execução, ao fiscalizar as condições gerais do cárcere ou ao verificar notícia de prática de tortura, maus-tratos ou tratamentos degradantes contra pessoas privadas da liberdade, que verifique:

I - os registros relativos a eventual assistência médica ou hospitalar oferecida ao ofendido;

II - os registros referentes à aplicação de penalidades disciplinares;

III - a preservação da integridade dos apenados;

IV - as condições, o tempo de isolamento e o nível de salubridade das celas destinadas ao cumprimento de medidas disciplinares impostas;

V - a forma e as condições em que ocorrem visitas sociais, bem como o tratamento dispensado a familiares;

VI - as condições de trabalho dos agentes prisionais e dos demais profissionais que atuam na guarda das pessoas presas;

VII - outras circunstâncias que se revelarem relevantes.

§1º Constatadas irregularidades durante a fiscalização, recomenda-se, preliminarmente, a oitiva direta das pessoas que possam figurar como vítimas e testemunhas, bem como a documentação e registro dos achados colhidos durante a visita, a fim de que tais possam, inclusive, servir de elementos probatórios na adoção de eventuais medidas extrajudiciais e judiciais.

§2º Recomenda-se ainda a realização de visitas extraordinárias sempre que houver notícias de violação de direito fundamental e da ocorrência de tortura, maus-tratos ou qualquer tratamento cruel, desumano ou degradante praticados contra pessoa privada de liberdade, visitante ou agente público que trabalhe em estabelecimento penal.

Art. 57. Nas apurações referentes às notícias de homicídio, tortura, maus-tratos, abuso de autoridade e demais condutas violadoras de direitos humanos ocorridas no interior da unidade prisional, recomenda-se que o órgão de execução vele pela:

I - preservação da integridade das demais pessoas privadas de liberdade;

II - oitiva de todas as pessoas privadas de liberdade que possam contribuir para a investigação;

III - urgente viabilização da transferência, para outra unidade prisional, quando necessário, das pessoas privadas de liberdade que tenham se colocado em iminente risco em razão das informações prestadas, comunicando-se o órgão de execução responsável pelas inspeções naquela unidade.

Parágrafo único. Na hipótese de instauração, para os fins deste artigo, de Procedimento de Investigação Criminal, recomenda-se, quando necessário à preservação da integridade de vítimas e testemunhas, a decretação de seu sigilo, bem como afastamento cautelar dos investigados do exercício de suas funções, bem como a adoção de medidas capazes de ensejar os efeitos próprios da Lei n.º 8.429/1992.

CAPÍTULO V DA DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA

Cuidados especiais contra a prescrição.

Art. 58. Recomenda-se ao órgão de execução com atribuição na defesa da ordem econômica e tributária:

I - a efetivação de medidas cabíveis nos procedimentos sob seus cuidados antes da ocorrência do prazo prescricional, tendo em vista as consequências sociais e orçamentárias referentes à recuperação de ativos;

II - recebido o auto de notícia-crime, seja promovida a intimação do representante legal do contribuinte devedor para comparecimento às dependências do Ministério Público, com o fim de esclarecer e

especificar a conduta típica em tese praticada, dado que a realização da oitiva prévia tem estimulado a opção pelo pagamento ou parcelamento do crédito tributário;

II - a instauração do competente procedimento investigatório criminal, após certificar-se a respeito do não pagamento ou parcelamento do tributo devido, desde que inviável o imediato manejo da providência referida no inciso I deste artigo;

III - a não requisição, exceto em situações excepcionais e de justificada necessidade, de instauração de inquérito policial para apuração de crime tributário já informado no respectivo auto de notícia-crime.

Parágrafo único. Em caso de dúvida em relação ao conteúdo do delito, recomenda-se ao órgão de execução a solicitação de esclarecimentos diretamente à autoridade fazendária responsável pela comunicação do fato criminoso.

Recuperação de ativos. Pesquisa patrimonial. Propositura de medida cautelar de sequestro concomitante ao oferecimento de denúncia por crime tributário.

Art. 59. Recomenda-se aos órgãos de execução que, tendo em vista a importância da recuperação de ativos no âmbito da criminalidade econômica como forma de reparação ao bem jurídico lesado, que, uma vez localizados bens e direitos em nome da pessoa física do denunciado ou da pessoa jurídica devedora do tributo, ou ainda transferidos dolosamente a terceiros, seja aforada, acessoriamente à correspondente ação penal, medida cautelar de sequestro.

Parágrafo único. A mencionada pesquisa aos bens e direitos titularizados pelos envolvidos pode ser dirigida, conforme as particularidades do caso, a serventias de Registro Imobiliário, Departamentos de Trânsito, Capitania dos Portos, Agência Nacional de Aviação Civil, Comissão de Valores Imobiliários, INCRA, Institutos Agropecuários, entre outros, sendo especialmente importante a consulta ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

CAPÍTULO VI DA MATÉRIA CÍVEL

Processo Civil. "Custos legis". Verificação do interesse público que justifica, constitucionalmente, a intervenção do Ministério Público.

Art. 60. A intervenção ministerial nas causas relativas a processos e procedimentos cíveis de qualquer natureza será precedida do recebimento formal dos autos oriundos da secretarias judiciais ou de cartórios de registros, vedada a negativa genérica de recebimento, bem como a solicitação de que não sejam remetidos os expedientes, observadas as Resoluções CNMP n. 34/2016 e n. 37/2016.

§1º A avaliação da necessidade ou não de intervenção no processo civil será feita exclusivamente pelos órgãos de execução, mediante vista dos autos.

§2º Verificando que não se trata de causa que justifique a intervenção, o órgão de execução deverá fundamentar, ainda que concisamente, as razões fáticas e jurídicas de sua conclusão.

§3º Nos casos de intervenção ministerial obrigatória, havendo recurso interposto pelas partes, poderá o órgão de execução que atua perante o primeiro grau manifestar-se somente sobre os requisitos de admissibilidade recursal, ou mesmo deixar de fazê-lo, tendo em vista o disposto no art. 1.010, §3º, do novo Código de Processo Civil.

§4º O membro do Ministério Público deve ingressar formalmente na causa em que reconheça, por qualquer meio de ciência, motivo para sua intervenção.

§5º O membro do Ministério Público deverá intervir nas causas em que o objeto da ação seja socialmente relevante pela repercussão econômica, política ou jurídica que projetar, ultrapassando a esfera dos interesses das partes com reflexos nos interesses municipais ou estaduais, atentando-se, inclusive, para eventual alcance de arguição incidental de inconstitucionalidade.

§6º Havendo divergência, em caso concreto, entre o órgão de execução e o Judiciário acerca da obrigatoriedade da intervenção ministerial no processo civil, o membro do Ministério Público poderá se valer da aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal ou, conforme o caso, dos instrumentos processuais cabíveis (mandado de segurança, agravo etc.).

Homologações de Rescisão de Contrato de Trabalho. Atuação supletiva do Ministério Público.

Art. 61. O órgão de execução deverá promover as homologações de rescisão de contrato de trabalho quando, no município-sede da comarca, ainda que transitoriamente, não existir sindicato da categoria

do empregado, órgão do Ministério do Trabalho ou do Ministério Público do Trabalho, ou, ainda, da Defensoria Pública (art. 477, §3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

§1º O órgão de execução poderá organizar as homologações mediante prévio agendamento, em data ou período que não comprometam o exercício das suas atribuições naturais, caso não seja possível o atendimento das partes no momento da solicitação, observando-se a ordem de chegada.

§2º O órgão de execução deverá, em sua manifestação homologatória, limitar-se à chancela da quitação dos valores recebidos pelo empregado na sua presença ou, preferencialmente, depositados em conta de titularidade exclusiva do trabalhador.

§3º No momento da homologação, o órgão de execução deve informar ao empregado, pessoalmente, que a homologação não o impede de reclamar eventuais verbas trabalhistas, perante a Justiça competente, desde que o faça em prazo hábil.

§4º O órgão de execução não deve homologar rescisão de contrato de trabalho sem contato direto e pessoal com o empregado, notadamente quando não houver prova documental do depósito bancário das verbas rescisórias em seu nome.

Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público. Órgão do Ministério Público em segundo grau. Atuação como parte processual.

Art. 62. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, a atuação do Procurador de Justiça, como representante do Ministério Público em segundo grau, deve se dar na qualidade de parte e na perspectiva da pretensão ministerial, e não como mero fiscal da lei.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À ADOLESCENCIA

Combate ao abuso, maus-tratos e à exploração sexual de crianças e de adolescentes.

Art. 63. Os órgãos de execução devem demandar dos municípios integrantes da comarca em que oficiem serviços de saúde e socioassistenciais capacitados para o atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual (abuso ou exploração sexual), preferencialmente prestado pelo CREAS, admitindo-se a modalidade regional.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem diligenciar junto aos estabelecimentos de ensino e de saúde com o intuito de orientar e estimular a notificação obrigatória de casos de suspeita ou de confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes, conforme disposições dos artigos 13, 56, I, e 245, todos da Lei n.º 8.069/90.

Apreensão de adolescentes em virtude de ato infracional.

Art. 64. O órgão de execução deve somar esforços à Polícia Civil, à Assistência Social e outros órgãos municipais que tenham como finalidade o atendimento inicial a adolescentes, para que a obrigação de comunicação de apreensão em flagrante de ato infracional seja, primeiramente, empreendida pela Polícia, porém com o apoio dos outros órgãos (art. 88, V, ECA; art. 5º, VI, Lei n. 12.594/2012).

§1º O órgão de execução deve primar para que o acompanhamento de adolescentes apreendidos em Delegacias de Polícia seja feito, primordialmente, por seus familiares, em respeito ao princípio da responsabilidade parental.

§2º O órgão de execução deve demandar dos municípios, admitida a gestão regional, como se dará o atendimento dos casos em que há dificuldade de localização da família ou de sua locomoção até a unidade policial em que estiver apreendido o adolescente flagrado na prática infracional, para fins de sua condução à residência e diligências para localização dos pais.

§3º Nenhum adolescente privado de sua liberdade poderá, em hipótese alguma, permanecer custodiado em companhia de outros do sexo oposto, ou com diversidade de gênero, ou com presos provisórios ou definitivos que já tenham alcançado a maioridade penal.

§4º O órgão de execução, detectando situação de risco, sem prejuízo das providências a seu cargo, deverá solicitar o envolvimento do Conselho Tutelar, que, a seu critério, poderá envolver-se na efetividade das disposições constantes deste artigo.

Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Alternativas viáveis à internação.

Art. 65. Os órgãos de execução devem velar pela implantação, ampliação e/ou reavaliação de programas de atendimento dessa mesma seara de atuação funcional, principalmente os referentes às ações

protetivas e socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, II, IV, V e VI, 112, III e IV, e 129, I, II, III e IV, todos da Lei n.º 8.069, de 1990, as quais constituem, inclusive, alternativas viáveis à internação. Para tanto, o Município deverá fazer constar nas peças orçamentárias as somas pertinentes a título de investimento e custeio a cada um dos programas por ele mantidos, mister a ser acompanhado pelo órgão de execução com atribuição na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. Em sendo inviável a negociação, deverão ser empregadas as medidas judiciais cabíveis, compelindo-se o poder público a garantir o atendimento à criança e ao adolescente em cada município (Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008).

Excepcionalidade da medida socioeducativa de Privação de Liberdade. Estudo psicossocial interdisciplinar.

Art. 66. Detectada a necessidade de aplicação de medida socioeducativa de privação de liberdade, mostrando-se incabíveis ou insuficientes as medidas em meio aberto, o órgão de execução deve requerer, nos autos do processo judicial, a elaboração de estudo psicossocial, realizado por equipe técnica interprofissional, com a participação de psicólogo, pedagogo e assistente social, profissionais esses disponíveis na comarca ou em comarca contígua ou eventualmente a serviço da municipalidade, para que seja aferida eventual periculosidade e a necessidade de privação de liberdade.

Parágrafo único. Não deve ser admitida a intervenção de membros do Conselho Tutelar na elaboração de pareceres técnicos e/ou realização de estudos sociais para os quais não tenham a necessária formação técnica profissional (Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008).

Permanência de adolescentes em Delegacias de Polícia. Prazo máximo de cinco dias. Observância. Art. 235 do ECA.

Art. 67. O órgão de execução deve velar pela efetiva aplicação dos arts. 123 e 185, § 2º, do ECA, segundo os quais o prazo máximo improrrogável para a permanência de adolescente em delegacias de polícia é de cinco dias, período durante o qual deve ser providenciada, conforme o caso, a transferência para a entidade de atendimento em localidade mais próxima, cuja permanência injustificada está prevista como crime previsto no art. 235 do ECA.

§1º Para os fins do caput deste artigo, deverá o Promotor de Justiça, nos autos do procedimento para aplicação de medida socioeducativa, quando do oferecimento da representação e quando da apresentação das alegações finais, requerer ao Juiz que proceda nos termos do disposto nos artigos 325-A/330 do Provimento n.º 161 da Corregedoria-Geral de Justiça, que disciplinam a forma como o Juiz de Direito encaminhará ao Estado o pedido de vaga no sistema socioeducativo.

§2º Deve ser observado pelo órgão de execução o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para a condução da ação socioeducativa, estando o adolescente privado de liberdade, visto que o descumprimento do referido prazo pode configurar o crime previsto no art. 235 do ECA (Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008).

Apuração de Ato Infracional. Medidas Socioeducativas. Políticas Públicas.

Art. 68. Os órgãos de execução devem verificar a existência de programas específicos de execução de medidas socioeducativas, bem como fiscalizem a situação de adolescentes na cadeia pública local, assegurando-se-lhes, conforme for o caso, a efetivação do cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), empregados para tanto os meios extrajudiciais e judiciais cabíveis (Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1/2008).

Armas, munições e explosivos. Fiscalização. Repressão.

Art. 69. Os órgãos de execução devem realizar diligências visando a impedir a destinação - a título oneroso ou gratuito - de armas, munições e materiais de natureza explosiva a crianças e adolescentes, dando publicidade às normas proibitivas, sugerindo ainda gestões no sentido de se promover afixação do texto das capitulações criminais nos estabelecimentos que exercem o comércio dos objetos potencialmente lesivos, sem embargo do encetamento de outras medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis à espécie (arts. 201, VIII, 242 e 244, todos da Lei n.º 8.069, de 1990).

Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica a crianças e a adolescentes. Fiscalização. Repressão.

Art. 70. Os órgãos de execução devem empreender diligências visando a impedir a venda, o fornecimento gratuito ou a entrega, de qualquer forma, de bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes

possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, dando publicidade às normas proibitivas, sugerindo ainda gestões públicas no sentido de se promover afixação do texto das capitulações criminais nos estabelecimentos comerciais, sem embargo do encetamento de outras medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis à espécie (arts. 81, II, 201, VIII, e 243, todos da Lei n.º 8.069, de 1990).

Ação de Guarda. Pedido formulado por avós. Nítido objetivo previdenciário. Desvio de finalidade.

Art. 71. Recomenda-se aos órgãos de execução que, quando de suas manifestações em pedidos de guarda formulados por avós, apurem, no caso concreto, se o pleito realmente visa ao atendimento dos interesses indisponíveis da criança e do adolescente, ou a outra finalidade mediata, ainda que vantajosa.

Suspensão e destituição de Poder Familiar. Esgotamento de providências visando à reinserção na família natural. Medidas para colocação em família substituta.

Art. 72. Recomenda-se aos órgãos de execução que, nos processos e procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, assumam as suas atribuições exclusivas de curador dos interesses das crianças e dos adolescentes, afastando a intervenção de qualquer outro órgão ou pessoa a título de "curadores especiais", "assistentes inominados", "defensores especiais" ou a qualquer outro título.

Parágrafo único. Recomenda-se ainda atenção quanto aos processos que envolvam crianças e adolescentes acolhidos em instituições de atendimento ou em programas de acolhimento familiar, notadamente com relação ao período de acolhimento desses menores, verificando se foram esgotados todos os meios possíveis de reinserção desses infantes em sua família natural, e, não logrando êxito, se há meios de providenciar, com a maior brevidade possível, o ajuizamento do pedido destituitório, com vistas a possibilitar a sua colocação em família substituta.

Implementação dos conselhos e fundos municipais previstos nos Arts. 88, II e IV, e 132, ambos da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 73. Recomenda-se aos órgãos de execução que promovam a instauração de inquéritos civis para apuração de responsabilidades relativamente aos municípios que não implementaram ou protelaram a implantação dos conselhos e do fundo municipal previstos nos arts. 88, II e IV, e 132 da Lei n.º 8.069, de 1990, visando à formalização de termos de ajustamento de conduta ou, em caso de recusa, ao ajuizamento das competentes ações civis públicas.

Parágrafo único. Recomenda-se a instauração de inquéritos civis para que sejam aferidas as condições de funcionamento dos Conselhos Tutelares e do Conselho Municipal de Direitos, averiguando os seguintes itens:

I - constitucionalidade da lei municipal que instituiu os referidos conselhos e sua compatibilidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 1990);

II - proporção de um conselho para cada 100 mil habitantes, nos termos do disposto no § 1.º do inciso III do art. 3.º da Resolução n.º 139, de 17 de março de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);

III - apresentação de dotação específica, na lei orçamentária municipal, para criação, manutenção e custeio do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo-se:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar e de Direitos;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, com sala exclusiva e reservada para entrevista;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção.

Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Fiscalização (arts. 204, II, e 227, § 7.º, da Constituição Federal; art. 17, IV, da Lei n.º 8.625, de 1993; art. 39, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994; art. 88, I, da Lei n.º 8.069/1990).

Art. 74. Os órgãos de execução devem acompanhar, periodicamente, as reuniões dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios que integram a comarca, sem embargo do exercício da contínua fiscalização dos trabalhos e das funções desempenhadas pelos Conselhos dos Direitos, cobrando-se a efetiva formulação, deliberação e controle das ações de implantação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; a fixação de prioridades a serem enfrentadas no âmbito municipal, através da elaboração do

plano de ação, e ainda a fixação de critérios de utilização dos recursos do FIA, mediante elaboração do plano de aplicação dos seus recursos.

Parágrafo único. Recomenda-se ao órgão de execução manter, em arquivo próprio da Promotoria de Justiça, cópias de todas as atas de reuniões dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios que integram a comarca – fazendo consignar a eventual presença do membro do Ministério Público – bem como de documentos outros relacionados ao seu funcionamento, para fins de controle e acompanhamento, podendo, para tanto, valer-se de procedimento administrativo devidamente registrado no SRU.

Direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 75. Recomenda-se aos órgãos de execução que verifiquem a existência, nas comarcas em que atuem, de programas e/ou serviços de atenção à família, bem como de serviço de acolhimento e cadastro de famílias interessadas na adoção.

§1º Recomenda-se, depois de requisitada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Municipal de Assistência Social a lista das entidades que apresentam inscritos nos programas de acolhimento institucional, que os órgãos de execução as inspecionem, nos termos do que dispõem o inciso XI do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução n.º 71, de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhando-se relatório à Corregedoria-Geral, mediante sistema informatizado disponível no sítio eletrônico do CNMP.

§2º Os órgãos de execução devem verificar a existência dos serviços prestados por CRAS e CREAS e se eles correspondem ao tipificado pela Resolução n.º 109 do Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, e ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV.

§3º Recomenda-se que, no caso de acolhimento, institucional ou familiar, empreendido pelo Juiz de Direito ou pelo Conselho Tutelar, o órgão de execução diligencie pela imediata expedição de Guia de Acolhimento pela Vara da Infância e Juventude, que deverá se seguir da elaboração, pela entidade responsável pelo programa de acolhimento, do plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar da criança ou adolescente acolhido ou a colocação em família substituta após esgotadas as medidas de reinserção.

§4º Os órgãos de execução devem velar pela estrita observância do cadastro de adoção, nos termos do disposto no art. 50 da Lei n.º 8.069/1990, sobretudo para que as adoções sejam deferidas a postulantes já inscritos e para que se respeite a ordem de habilitação.

Fiscalização do trabalho de crianças.

Art. 76. Recomenda-se aos órgãos de execução que diligenciem para que crianças e adolescentes abaixo de catorze anos não trabalhem, verificando se existe, de fato, a condição de aprendiz, no caso de atividade laboral para a faixa compreendida entre 14 e 16 anos.

§1º Os órgãos de execução deverão zelar para que nenhuma criança ou adolescente abaixo de dezoito anos desempenhe qualquer uma das atividades arroladas no Decreto Federal n.º 6481/2008, que traz o rol das piores formas de trabalho de natureza insalubre e perigosa.

§2º Os órgãos de execução deverão garantir a frequência de crianças e adolescentes à escola.

Art. 76-A. Recomenda-se aos órgãos de execução que fiscalizem a documentação constitutiva das Associações de Guardas Mirins eventualmente existentes nas respectivas comarcas, a fim de apurar a regularidade formal de tais entidades, bem como a legitimação por parte do CMDCA.

§1º Constatadas irregularidades, recomenda-se:

I- notificar o Ministério Público do Trabalho, viabilizando-lhe o exercício de sua atribuição fiscalizatória relativa às condições do trabalho desenvolvido pelos menores;

II- a imediata suspensão do encaminhamento de adolescentes para exercício de trabalho por intermédio da Associação de Guardas Mirins até que tal entidade atenda integralmente às normas legais que digam respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, com projeto de funcionamento devidamente aprovado pelos CMDCA, sob a supervisão ministerial.

Art. 76-B. Sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes, recomenda-se ao órgão de execução com atribuição na área da infância e da adolescência:

I – o acompanhamento de políticas públicas especializadas e eventual recomendação ao Poder Executivo Municipal visando à promoção de ações de combate ao trabalho infantil, traduzidas nas seguintes medidas:

a) realização, em prazo a ser determinado pelo Promotor de Justiça, de efetivo e sistemático trabalho de identificação e abordagem das crianças e adolescentes abaixo de 16 (dezesesseis) anos que se achem trabalhando ou abaixo de 18 (dezoito) anos que estejam em atividade noturna, perigosa ou insalubre, com apoio do Conselho Tutelar, da Secretaria de Assistência Social e de outros órgãos, procedendo aos encaminhamentos necessários aos programas sociais/assistenciais do município ou ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), cientificando ao Ministério Público as medidas adotadas, caso a caso;

b) encaminhamento à Promotoria de Justiça local de relatórios semestrais sobre as atividades relativas à obrigação recomendada na alínea "a" do § 5.º deste artigo;

c) adoção de providências visando obstruir a entrada de crianças e adolescentes aos chamados "lixões";

III - o ajuizamento, uma vez esgotadas as medidas extrajudiciais pertinentes, de ações com vistas à aplicação das medidas protetivas elencadas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente em benefício das crianças ou adolescentes em situação de risco social decorrente do trabalho infantil, identificadas durante o atendimento ao público, por via de notícia de fato trazida à Promotoria de Justiça ou através dos relatórios semestrais tratados na alínea "b" do inciso I do § 5.º deste artigo;

IV - a instauração de inquérito civil público, conforme o caso, para investigação de eventual omissão do ente público municipal na prevenção e repressão do combate ao trabalho infantil, a teor dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e do artigo 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando as medidas processuais cabíveis, caso frustrada solução extrajudicial.

V - a busca por atuação institucional uniforme com o Ministério Público do Trabalho nas questões que versem sobre o combate ao trabalho infantil, fortalecendo a luta por sua erradicação;

VI - a observância da Resolução CNMP n.º 105/2014, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos.

Medidas de Proteção.

Art. 77. O órgão de execução deverá primar para que as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com exceção das arroladas nos incisos VII, VIII e IX, venham a ser ordinariamente aplicadas pelo Conselho Tutelar.

§1º Recomenda-se, extraordinariamente, para a aplicação das medidas referidas no "caput" deste artigo, o manejo judicial de procedimento iniciado por ação do Ministério Público, ao qual se imprimirá o rito ordinário do Código de Processo Civil. Não é recomendável, para os fins deste dispositivo, a utilização de "pedidos de providência", desprovidos de previsão legal quanto a sua ritualística, potencialmente sujeitos a questionamentos judiciais posteriores (por alegação de inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório) e a desnecessários prolongamentos.

§2º A aplicação das medidas de proteção providas de contenciosidade presumida não deve ser descurada, máxime nas hipóteses em que sirva de base ao exercício de direitos.

§3º No caso da colocação em acolhimento ou na família extensa, seja por decisão do Conselho Tutelar, seja por decisão do Judiciário, a situação de fato deverá ser regularizada por meio da ação de afastamento do convívio familiar, também de litigiosidade presumida, a ser ajuizada pelo Ministério Público obrigatoriamente.

Representação dos interesses de Crianças e de Adolescentes em juízo.

Art. 78. Recomenda-se aos órgãos de execução que, nos processos e procedimentos de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, assumam suas atribuições exclusivas de curadores dos interesses das crianças e adolescentes, afastando a intervenção de qualquer outro órgão ou pessoa a título de "curadores especiais", "assistentes inominados", "defensores especiais" ou a qualquer outro título (Recomendação Conjunta n.º 01/CGJ/CGMP/2012).

Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Implantação, ampliação e/ou reavaliação dos equipamentos, serviços e programas socioassistenciais.

Art. 79. Recomenda-se aos órgãos de execução que velem, junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social e perante o Executivo Municipal, pela implantação, ampliação e/ou reavaliação dos equipamentos, serviços e programas socioassistenciais do SUAS destinados à garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no município.

§1º Para os fins do caput deste artigo, deverá constar nas peças orçamentárias a previsão dos recursos destinados à Assistência Social, com alocação no Fundo Municipal de Assistência Social, mediante acompanhamento e fiscalização do órgão de execução com atribuições na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, observados os limites de interferência nas políticas públicas municipais, que deverão constar dos roteiros de atuação disponibilizados pelos Centros de Apoio,

§2º Em sendo inviável a negociação, deverão ser empregadas as medidas judiciais cabíveis, compelindo-se o poder público a garantir o atendimento à criança e ao adolescente em cada município (Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008).

Conselhos Tutelares. Lei n.º 12.696/2012.

Art. 80. Recomenda-se aos órgãos de execução que velem, junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Poder Executivo Municipal, pela implementação das novas regras estabelecidas pela Lei Federal n.º 12.696/2012, pertinentes ao mandato de 4 (quatro) anos, processo de escolha unificado e previsão de remuneração e direitos sociais dos conselheiros tutelares, devendo constar da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários para o pagamento da remuneração e implementação dos direitos sociais dos conselheiros tutelares, como cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas (acrescidas de 1/3 – um terço – do valor da remuneração mensal), licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina, nos termos do artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Os órgãos de execução devem diligenciar para que o Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes iniciem o processo de escolha unificado no mínimo 6 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, de forma organizada e com respeito aos atos normativos vigentes, cabendo ao Poder Executivo Municipal prestar o auxílio material necessário à realização do processo de escolha.

§2º Os Promotores de Justiça, tendo por base o cronograma estabelecido pelo CONANDA, devem realizar efetiva fiscalização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares e, como medida inicial, solicitar aos respectivos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente cópia das resoluções e dos editais publicados, bem como das leis municipais que regem a matéria, acompanhadas de suas eventuais alterações, para fins de adoção das medidas eventualmente necessárias para sua realização.

Procedimentos judiciais para autorização de viagens de crianças e de adolescentes. Manifestação.

Art. 81. Os órgãos de execução devem se manifestar em todos os procedimentos judiciais para autorização de viagens de crianças e de adolescentes, observando se há litígio entre os pais ou responsável legal da criança e do adolescente, bem como se foram respeitadas as regras dos artigos 83 e 85, ambos da Lei n.º 8.069/1990, e da Resolução CNJ n.º 131/2011, que dispõem sobre o tema.

Procedimentos judiciais que regulam a entrada de crianças e de adolescentes em festas e eventos. Manifestação.

Art. 82. Os órgãos de execução devem se manifestar em todos os procedimentos judiciais de expedição de portarias e alvarás que disciplinem a entrada e a permanência de crianças e dos adolescentes, desacompanhados dos pais ou de responsável, em festas e eventos, observando se os procedimentos e as regras de segurança estão sendo efetiva e completamente seguidas, com o intuito de se garantir a proteção integral desse público.

Parágrafo único. Em caso de não observância das regras e procedimentos previstos, caberá ao órgão de execução ajuizar a competente ação, com pedido liminar, para impedir a entrada de crianças e de adolescentes desacompanhados de pais ou de responsáveis no evento a ser realizado com condições atentatórias à exata disciplina da proteção integral a que fazem jus.

Coletivização das demandas. Prioridade de atuação coletiva, sem embargo do ajuizamento de providências de cunho individual e específico.

Art. 83. Os órgãos de execução devem conferir prioridade à atuação de forma resolutiva e transdividual, procurando priorizar a coletivização das demandas, sem prejuízo da atuação subsidiária no plano individual, se imprescindível.

CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Exploração Florestal. Obrigatória Autorização do Órgão Fiscalizador Competente. Infrações à Legislação Ambiental. Medidas Judiciais e Extrajudiciais. Instrumentos e Produtos do Crime. Medidas Gerais de Valia ao Meio Ambiente.

Art. 84. Os órgãos de execução com atuação no controle da exploração, comércio, transporte e consumo de produtos de origem florestal, especialmente o carvão vegetal destinado à siderurgia, devem velar pela efetiva atuação dos órgãos fiscalizadores das práticas ilícitas de desmatamento, carvoaria e transporte de produtos de origem florestal, especialmente com a aplicação das sanções administrativas pertinentes, nos termos do Decreto Federal n.º 6.514, de 2008.

§1º Eventual doação decorrente da apreensão de produtos de origem florestal deverá beneficiar, preferencialmente, instituições que tenham entre seus objetivos estatutários a defesa do meio ambiente e que se comprometam, quando da comercialização daqueles produtos e instrumentos, a respeitar seu valor de mercado.

§2º O membro do Ministério Público com atuação no controle da exploração, comércio, transporte e consumo de produtos de origem florestal, especialmente o carvão vegetal destinado à indústria siderúrgica, deve manter contato permanente com as autoridades ambientais e os juízes das comarcas em que oficiem para que estabeleçam mecanismos capazes de agilizar os procedimentos que envolvam infrações ambientais com carga de origem florestal apreendida, visando sobretudo à efetividade no combate à "máfia do carvão".

Área de Reserva Legal. Averbação no Registro de Imóveis. Imposição legal.

Art. 85. Recomenda-se aos órgãos de execução com atribuições na área de meio ambiente e de registros públicos que fiscalizem os atos registrais concernentes à averbação da área de reserva legal a serem efetivados perante os Cartórios de Registro de Imóveis, inspecionando os livros pertinentes e apontando outras providências capazes de tornar efetivas as normas insertas no art. 16 da Lei n.º 4.771, de 1965, bem como na Lei n.º 10.267, de 2001.

Parágrafo único. O cumprimento da legislação relativa à reserva legal deverá ser verificado pelo órgão de execução antes de promover o arquivamento de procedimento administrativo ambiental, mesmo que esta não seja a causa da instauração do procedimento (Enunciado de Súmula CSMP n.º 37/2006).

Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e empreendimentos não licenciados. Incompatibilidade.

Art. 86. Os órgãos de execução não devem celebrar termos de ajustamento de conduta que possibilitem o funcionamento de empreendimentos cujas atividades se encontrem embargadas pela Administração Pública, ou que permitam o funcionamento de empresas que não possuam licenciamento ambiental, sem a interveniência do órgão ambiental competente.

Dano Ambiental. Transação Penal e Composição Civil. Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 87. A composição do dano ambiental, requisito legal para a admissibilidade da aplicação imediata da pena no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.608/1998, deve ser firmada preferencialmente mediante termo de ajustamento de conduta, em conformidade com o art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347, de 1985.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO EM CONFLITOS AGRÁRIOS

Conhecimento de "notitia criminis".

Art. 88. Recomenda-se aos órgãos de execução (art. 61, IV, da Lei Complementar n.º 34, de 1994) comunicarem ao Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários a existência de ocorrências policiais, "notitia criminis", termos circunstanciados de ocorrências, inquéritos policiais e/ou ações penais concernentes a infrações penais em tese perpetradas em razão de conflitos coletivos pela posse da terra rural.

Atribuição da Promotoria Especializada. Comunicações.

Art. 89. Os órgãos de execução devem velar pela atribuição da Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários de Belo Horizonte e pela competência "ratione materiae" da Vara

Agrária Estadual, nos conflitos coletivos sobre a posse da terra rural, nas ações discriminatórias de terras devolutas estaduais e nas respectivas ações conexas, nos termos dos arts. 126 da Constituição Federal, 82, III, do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 438, de 2004, alterada pela Resolução n.º 620, de 2009, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Para tanto, os órgãos de execução devem peticionar ao Juízo perante o qual tramita o feito, requerendo sua remessa à Vara Agrária Estadual, com a revogação de eventuais atos decisórios, com ciência, para acompanhamento, ao Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários.

CAPÍTULO X DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Patrimônio Cultural e Turístico. Legislação Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

Art. 90. Os órgãos de execução devem verificar se os municípios integrantes da Comarca onde atuam apresentam legislação que contemple os diversos instrumentos e órgãos de defesa e promoção do patrimônio cultural, tais como registros, inventários, tombamentos, gestão documental, poder de polícia, educação patrimonial, Conselho e Fundo Municipal de Patrimônio Cultural, tomando as medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de eventual omissão do poder público.

Municípios. Elaboração do Plano Diretor. Esgotamento do prazo legal.

Art. 91. Recomenda-se aos órgãos de execução que adotem as medidas pertinentes em face dos municípios que, enquadrados nas obrigações previstas na Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos do art. 50, com a redação dada pela Lei n.º 11.673, de 8 de maio de 2008, não tenham plano diretor aprovado pelo Legislativo Municipal até o dia 30 de junho de 2008.

Patrimônio Cultural Arquivístico. Preservação.

Art. 92. Os órgãos de execução devem fiscalizar o estado de acondicionamento, conservação, organização e preservação dos livros, processos e demais papéis sob a guarda dos serviços notariais e de registro, bem como autos processuais findos existentes na comarca, principalmente aqueles que remontam aos séculos XVIII, XIX e XX.

CAPÍTULO XI DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Estatuto das Pequenas e Microempresas. Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006. Tomada de Providências para a Regulamentação e Aplicação no Âmbito Municipal. Inércia da Administração Pública. Descumprimento de Determinação Legal por Omissão. Ato de Improbidade Administrativa.

Art. 93. Os órgãos de execução com atribuição para atuar na tutela do patrimônio público e na defesa da ordem econômica e tributária devem adotar as providências pertinentes para a regulamentação e aplicação, no âmbito municipal, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006.

Parágrafo único. A inércia da Administração Pública municipal poderá configurar ato de improbidade administrativa, demandando a atuação do órgão de execução.

Expedientes oriundos do Tribunal de Contas. Autos originais. Extração de cópias.

Art. 94. O órgão de execução, na hipótese de recebimento de autos originais oriundos de procedimento afeto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais versando sobre prestação de contas de qualquer natureza, encaminhados ou não pelo Ministério Público oficiante naquela Corte, deve proceder à imediata análise dos expedientes, diligenciando a extração de cópias suficientes para instrução de procedimento administrativo, inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública visando à tutela do erário e da probidade administrativa, providenciando devolução daqueles autos à sua origem.

§1º A devolução dos autos originais visa preservar o acervo processual da Corte de Contas, recomendando-se o prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, para devido controle e baixa.

§2º A providência prevista no "caput" deste artigo deve ser empreendida nos casos em que os autos originais estiverem instruindo procedimentos administrativos ou inquéritos civis.

§3º Na hipótese de os autos originais estarem instruindo ação civil pública ajuizada pelo órgão de execução, recomenda-se que solicite formalmente ao magistrado, no âmbito do contraditório, o

desentranhamento dos expedientes, após feita das cópias pertinentes, comunicando qualquer deliberação jurisdicional ao Ministério Público oficiante no Tribunal de Contas.

Ressarcimento ao erário. Título executivo extrajudicial lavrado pelo Tribunal de Contas do Estado. Ilegitimidade ministerial para execução das decisões condenatórias proferidas pro Tribunais de Contas. Investigação que deve recair sobre as providências do legitimado. (PEP 280/2016)

Art. 95. O órgão de execução deve proceder à investigação dos agentes públicos municipais que derem causa à inércia na execução dos títulos extrajudiciais expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado, para apuração de eventuais infrações penais e atos configuradores de improbidade administrativa.

Improbidade Administrativa. Investigação. Indícios de crime. Meta 18 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 96. O membro do Ministério Público, ao tomar conhecimento da existência de ilícito civil apto a configurar ato de improbidade administrativa, deve instaurar procedimento preparatório ou, havendo elementos suficientes, inquérito civil, com o escopo de se elucidarem devidamente os fatos.

§1º Se, no curso da apuração, surgirem indícios de prática criminosa por parte do agente público, deverão ser extraídas cópias dos respectivos autos para instauração de Procedimento de Investigação Criminal ou requisição de inquérito policial, atentando-se para as atribuições do Grupo Especial de combate aos crimes praticados por Agentes Políticos Municipais que gozam de foro por prerrogativa de função.

§2º Os feitos indicados na Meta n.º 18 do Poder Judiciário para o ano de 2013 serão objeto de prioridade, nos termos da Recomendação n.º 21, de 30 de julho de 2013, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fiscalização da destinação de verbas públicas.

Art. 97. Os órgãos de execução devem conhecer, no âmbito de suas respectivas comarcas, as entidades públicas e privadas beneficiadas com verbas dos orçamentos federal, estadual e municipal, fiscalizando a destinação dada a estas e adotando as medidas civis e penais de sua alçada em caso de qualquer irregularidade.

Parágrafo único. Não sendo atribuição do órgão de execução nenhuma providência a respeito das irregularidades verificadas, estas deverão ser comunicadas à Procuradoria-Geral de Justiça, para o encaminhamento devido.

Interesses Difusos e Coletivos. Dano Patrimonial a órgãos e entidades públicas. Valores pecuniários decorrentes de multa civil em Ação de Improbidade Administrativa. Destinação. Órgão lesado.

Art. 98. O órgão de execução com atribuição na defesa do patrimônio público velará para que sejam destinados aos órgãos ou às entidades públicas estaduais ou municipais que tenham sofrido a lesão patrimonial os valores pecuniários decorrentes de:

I - compromissos de ajustamento de conduta;

II - descumprimento de decisões judiciais;

III - sanção de multa civil cominada em ação de improbidade administrativa.

Parágrafo único. Salvo nos casos de “astreintes”, previstas em TAC ou em sentença condenatória, o Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (FUNEMP) não será destinatário de valores pecuniários decorrentes da defesa do patrimônio público.

Interesses Difusos e Coletivos. Término de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal. Equipes de transição.

Art. 99. Os órgãos de execução devem adotar medidas judiciais e extrajudiciais que assegurem ao prefeito eleito o amplo acesso a todas as informações administrativas do Município necessárias à instalação da nova Administração.

Improbidade Administrativa. Dano ao erário. Perícia. CEAT. Intimação dos acionados quanto à prova produzida.

Art. 100. Visando à constituição de acervo probatório sólido para o ajuizamento das ações de ressarcimento e/ou improbidade administrativa, o órgão de execução deve, no âmbito dos expedientes extrajudiciais instaurados, solicitar formalmente ao CEAT a viabilização das perícias que se fizerem necessárias, mediante formulação de quesitos certos e determinados, visando à liquidez e precisão quanto aos danos causados ao erário.

Parágrafo único. Em eventual manejo da respectiva ação civil pública, o órgão de execução deve fazer constar, de maneira expressa, pedido para intimação dos réus para que se manifestem formalmente acerca das provas periciais produzidas nos expedientes aludidos no "caput" deste artigo.

Calamidade pública e Estado de Emergência. Fiscalização do objeto dos contratos firmados sob o permissivo da inexigibilidade de licitação.

Art. 101. Recomenda-se aos órgãos de execução que, quando decretado estado de emergência e/ou calamidade pública em município da comarca em que atue, atente para a necessidade de se observar, nos contratos celebrados pelas administrações municipais com inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, a pertinência do objeto contratado com a situação emergencial ou calamitosa que ensejou a decretação.

Número de Vereadores empossados nas Câmaras Municipais. Fiscalização.

Art. 102. Recomenda-se aos órgãos de execução o que apurem se o número de vereadores empossados nas Câmaras Municipais das comarcas está previsto na respectiva Lei Orgânica e se não ultrapassa os limites postos no art. 29 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009.

Parágrafo único. Na hipótese de não se constatar a correspondência referida no "caput" deste artigo e, em sendo o número de vereadores superior ao previsto na Lei Orgânica Municipal e ao permitido na Constituição Federal, recomenda-se aos órgãos de execução a propositura de ação civil fulcrada na Lei n.º 8.429/1992, visando ao ressarcimento ao erário municipal e à aplicação das demais penalidades previstas nessa Lei aos envolvidos nos atos de improbidade.

Suspensão dos direitos políticos. Improbidade Administrativa.

Art. 103. Recomenda-se aos órgãos de execução que, ao elaborarem as alegações finais nas ações de improbidade administrativa e sendo cabível a imposição de suspensão dos direitos políticos, postulem a oportuna comunicação do trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para efeito de sua anotação no Cadastro Geral de Eleitores, efetivando-se o impedimento ao exercício dos direitos de votar e ser votado.

Inelegibilidade. Improbidade Administrativa.

Art. 104. Recomenda-se aos órgãos de execução que, ao elaborarem as alegações finais nas ações de improbidade administrativa que resultem de lesão ao erário ou enriquecimento ilícito e sendo cabível a imposição de suspensão dos direitos políticos, postulem a oportuna comunicação da decisão colegiada condenatória à Justiça Eleitoral, para efeito de sua anotação no Cadastro Geral de Eleitores, na forma do art. 51 da Resolução TSE n.º 21.538, de 2003, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Inelegibilidade. Abuso de poder.

Art. 105. Recomenda-se aos órgãos de execução que, ao elaborarem as alegações finais ou parecer final nas ações de investigação judicial eleitoral por abuso de poder e sendo cabível a procedência, postulem a oportuna anotação da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral no Cadastro Geral de Eleitores, na forma do art. 51 da Resolução TSE n.º 21.538, de 2003, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Inelegibilidade (arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 75, 77 e 81, da Lei das Eleições).

Art. 106. Recomenda-se aos órgãos de execução que, ao elaborarem as alegações finais ou pareceres finais nas representações por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação ilícita, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, e sendo cabível a procedência, postulem a oportuna anotação da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral no Cadastro Geral de Eleitores, na forma do art. 51 da Resolução TSE n.º 21.538, de 2003, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Contratação de advocacia no âmbito dos municípios. Nota técnica CAO-PP n. 01/2016. STJ, Resp n. 1.192.332 – RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013. Inteligência da Recomendação CNMP n. 36/2016. (PROF 303/2016)

Art. 107. O órgão de execução deve ter em conta que a contratação de serviço de advocacia privada por ente público, especialmente no âmbito dos municípios, somente se justifica se o objeto do serviço contratado se afigura singular e não caracteriza a própria atividade permanente do município, típica da advocacia pública, cujos quadros devem ser compostos mediante concurso público e estruturados em carreira.

§1º O órgão de execução deve fiscalizar se a contratação de serviço de advocacia por ente público, especialmente no âmbito dos municípios, efetivou-se por licitação pública, que somente poderá ser dispensada quando:

I- for inviável a competição;

II- o escritório de advocacia contratado ostentar notória especialização quanto ao objeto contratado, sem que o ente público disponha, em seus quadros regulares, de serviço compatível.

§2º Sem prejuízo da ilegitimidade da terceirização dos serviços jurídicos permanentes no âmbito do poder público, o órgão de execução, ao propor ação questionando a contratação de advocacia privada por ente público, deverá fundamentar específica e concretamente em que consistiu a ilegalidade, observando-se o art. 37, §2º, da Constituição Federal, e os arts. 13 e 25, II, ambos da Lei n. 8.666/93.

§3º O órgão de execução, no confronto entre o objeto do contrato e as informações sobre a especialização do advogado contratado, deverá demonstrar que o questionamento da legitimidade da contratação não viola, no caso concreto, a prerrogativa do exercício profissional da advocacia.

CAPÍTULO XII DA PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA

Tutela coletiva. Priorização. Enunciado n.º 16, de 07.12.2011. Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE).

Art. 108. Recomenda-se aos órgãos de execução que priorizem a atuação coletiva nas questões de saúde pública, conforme Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública, aprovado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), com destaque para a atenção básica e para os cuidados necessários específicos às populações mais vulneráveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A atuação priorizada coletiva do Ministério Público nas questões de saúde pública, não prescinde de sua atuação nas demandas individuais, em especial na tutela das urgências e emergências, sobretudo quando não existirem, na comarca, Defensoria Pública e outros aparelhos de acesso do usuário aos Sistemas de Saúde e de Justiça.

Urgência e Emergência. Internação Hospitalar. Regulação. Compra de Leitos. Vaga Zero. Enunciados n.º 17, n.º 18 e n.º 20, de 27.07.2011, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG.

Art. 109. Recomenda-se aos órgãos de execução que, em suas ações e procedimentos, observem a competência do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Saúde (Gestor SUS Estadual), para:

I- a regulação dos serviços de urgência e emergência médicas, de média e alta complexidades, e atenção hospitalar, devendo garantir o efetivo acesso dos usuários àqueles leitos .

II- nas situações de urgência e emergência médicas, no nível hospitalar, de média e alta complexidades, garantir a compra de leitos privados para os usuários regularmente cadastrados no sistema oficial do SUS, sempre que constatada a insuficiência de seus leitos na rede pública ou privada contratada, na forma da Lei Estadual n.º 15.474, de 2005, e Nota Técnica SES/MG n.º 026/2010.

Art. 110. Recomenda-se aos órgãos de execução que se atentem para o fato de que as unidades de atendimentos pré-hospitalares (UPA, PAM e outras) destinadas às situações de urgência e emergência médicas e atenção ambulatorial não têm natureza de unidade hospitalar, sendo, portanto, inadequada a "internação" de pacientes em seus complexos, quando for caso de remoção para regular internação (leito) hospitalar.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade técnica, com violação do direito de acesso dos usuários aos serviços de saúde, no nível hospitalar, deverá o órgão de execução adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

Divisão de Competência entre os entes públicos. Enunciado n.º 17, de 07.12.2011, Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG. Enunciado n.º 10, de 18.11.2010, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG.

Art. 111. Recomenda-se aos órgãos de execução que, em ajuizamentos de ações envolvendo a Saúde Pública, observem a divisão de competências dos entes no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que tal observância não constitua óbice para a garantia do direito à saúde.

Art. 112. Para a garantia do planejamento e do orçamento, deve-se assegurar ao ente gestor, quando da realização de despesas de saúde para outra esfera governamental, não previstas no seu orçamento ou no plano de saúde, o ressarcimento por esse atendimento, na forma do artigo 35, VII, da Lei Federal n.º 8.080/90.

Garantia do acesso às ações e aos serviços de saúde. Ajuizamento de ações em face do Poder Público para compra de medicamentos. Enunciados n.º 18, n.º 19 e n.º 20 de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG. Enunciado n.º 5, de 09.08.2010, n.º 13, de 18.11.2010, e n.º 25, de 28.11.2011, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG).

Art. 113. O acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde será ordenado pela atenção primária, devendo se iniciar, preferencialmente, pelo SUS e se completar na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço

Art. 114. Deve ser dada preferência aos medicamentos disponibilizados pelo ente público, ressalvada sua ineficácia no tratamento de doença específica, mediante comprovação técnica, inclusive pericial, apontando-se, concretamente, a eficácia do fármaco indicado.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem exigir das Secretarias Municipais de Saúde a elaboração e atualização da Relação Municipal de Medicamentos da Atenção Básica (REMUME) .

Art. 115. Em razão da necessidade de eficiência da Administração Pública, devem ser preservadas as políticas públicas de saúde, com a utilização de medidas excepcionais não padronizadas apenas no caso de ineficiência ou ausência daquelas.

Art. 116. O órgão de execução deve observar, como referência, os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas, a Relação Nacional das Ações e Serviços de Saúde (RENASES) e a Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), atento à Medicina Baseada em Evidências (MBE), devendo observar ainda que a Lei n.º 8.080/1990 e o Decreto n.º 7.508/2011 organizam ações e serviços no âmbito do SUS, mas não restringem direitos, segundo a diretriz da integralidade do direito à saúde, estabelecida no art. 198, II, da Constituição Federal, cujo conteúdo foi explicado pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175.

Art. 117. Os órgãos de execução, em casos de solicitação de medicamentos e procedimentos não relacionados nas padronizações do Ministério da Saúde, do Estado ou do Município, devem velar para que o médico prescritor justifique, fundamentadamente, as prescrições não constantes das listas iciais (através de laudo com história clínica do paciente, anexando exames de diagnósticos e cópias de estudos baseados em evidências, por exemplo), devendo eles ainda justificar a prescrição como primeira escolha, em detrimento dos medicamentos padronizados.

Descontos em medicamentos adquiridos pelo Poder Público. (Ofício Circular n.º 12/2013/PGR/5.^a CCR/MPF)

Art. 118. Recomenda-se aos órgãos de execução que, ao ajuizarem ações que tenham por objeto a aquisição de medicamentos pelo poder público, requeiram, além da condenação à compra da substância (e não da marca do medicamento), a aplicação do desconto relativo ao Coeficiente de Aplicação de Preço (CAP).

Informações básicas como pressupostos da atuação. Acervo mínimo da Promotoria de Justiça. Enunciado n.º 23, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG.

Art. 119. Os órgãos de execução devem deter o seguinte acervo mínimo na Promotoria de Justiça:

I- lei local atualizada de criação do Conselho de Saúde e do Fundo de Saúde;

II- regimento interno atualizado do Conselho de Saúde;

- III- plano de saúde local em vigor;
- IV- programação anual de saúde local em vigor;
- V- relatório anual de gestão local do ano anterior, aprovado pelo Conselho de Saúde local;
- VI- Relação Municipal de Medicamentos da Atenção Básica (REMUME) em vigor;
- VII- relação estadual de medicamentos do componente especializado;
- VIII- Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde (COAPS), se houver;
- IX- relatório resumido do primeiro semestre e anual do Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde (SIOPS), verificando o percentual investido em saúde pública e o valor, em moeda nacional, por habitante;
- X- lei orçamentária anual do Município, de forma a destacar a aplicação em saúde pública.

Orçamento e Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços de Saúde. Prestação de Contas. Enunciados n.º 24 e n.º 25, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG.

Art. 120. Prevendo a Lei Orçamentária Anual (LOA) percentual inferior ao estabelecido na Emenda Constitucional n.º 29, de 2000, regulamentada pela Lei Complementar n.º 141/2012, o Ministério Público ajuizará Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) na instância competente.

Art. 121. Recomenda-se aos órgãos de execução a adoção de providências nos casos em que o ente público investir em Saúde Pública percentual inferior ao que fora previsto na respectiva lei orçamentária anual, para a devida compensação nos exercícios subsequentes.

Art. 122. Recomenda-se que os órgãos de execução fiscalizem a exigência de o gestor do SUS, em cada ente da Federação, apresentar ao Conselho de Saúde, em audiência pública na respectiva Casa Legislativa, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, relatório detalhado correspondente ao quadrimestre anterior, o qual deverá conter, no mínimo, informações relativas ao montante e à fonte dos recursos aplicados no período, às auditorias realizadas ou em fase de execução no período e duas recomendações e determinações e à oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação (art. 36 da Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012).

Saúde Mental. Requisitos da internação compulsória (Interpretação da Portaria MS n.º 148, de 31.01.2012). Enunciado n.º 27, de 28.11.2011, do Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG.

Art. 123. O órgão de execução deve considerar, em sua atuação, que constitui atribuição do Gestor Municipal a organização, o acesso e o controle da porta de entrada da atenção psicossocial em seu território.

Parágrafo único. O fato de inexistirem, no município, os serviços organizados em rede de saúde mental não afasta sua responsabilidade no atendimento territorial àquele serviço, notadamente no nível da atenção primária à saúde.

Art. 124. Os órgãos de execução devem observar a internação psiquiátrica como medida excepcional, indicada, em qualquer de suas modalidades (voluntária, involuntária e compulsória), somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, uma vez que o tratamento tem como finalidade permanente a reinserção social do paciente (Lei Federal n.º 10.216, de 2001, e Lei Estadual n.º 12.684, de 1997).

§1º A internação psiquiátrica será utilizada após a exclusão das demais possibilidades terapêuticas e sua duração máxima corresponderá ao período necessário para que possa ser iniciado, em ambiente extra-hospitalar, o processo de reinserção social da pessoa portadora de transtorno mental.

§2º A internação em leitos públicos ou conveniados com o poder público terá encaminhamento exclusivo dos centros de referência de saúde mental públicos ou dos serviços públicos de emergência psiquiátrica e ocorrerá, preferencialmente, em estabelecimento escolhido pelo paciente.

§3º Inexistindo serviço psiquiátrico na localidade em que tiver sido atendido, o paciente será encaminhado pelo médico responsável pelo atendimento para o Centro de Referência de Saúde Mental ou para o serviço de urgência psiquiátrica mais próximo, às expensas do SUS.

§4º A internação compulsória é medida excepcional na conduta terapêutica do paciente em saúde mental (Lei n.º 10.216/2001), após esgotados todos os recursos extra-hospitalares, não necessitando do procedimento de interdição, devendo ser amparada em laudo técnico circunstanciado, que indique os motivos

que a justificam, expedido por médico no regular exercício de suas atribuições, não perdurando após o paciente receber alta clínica.

Art. 125. Os órgãos de execução devem adotar as providências necessárias à implantação do Serviço Hospitalar de Referência para Atenção a Pessoas com Sofrimento ou Transtorno Mental e com Necessidades de Saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, junto ao Gestor SUS, nos municípios ou Regiões de Saúde, com existência de ações de saúde mental na Atenção Básica e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de referência.

Parágrafo único. O Serviço Hospitalar de Referência deve ser implantado em Hospitais Gerais, preferencialmente de natureza pública ou filantrópica.

CAPÍTULO XIII DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 126. Os órgãos de execução devem elaborar planejamento, alinhado ao plano geral de atuação do Ministério Público de Minas Gerais, com cronograma e etapas viáveis, para ações locais concretas voltadas à inclusão social das pessoas com deficiência, com prioridade para a acessibilidade física e mobilidade urbana a partir de áreas mais vulneráveis do ponto de vista econômico.

Parágrafo único. No planejamento local, deverão ser incluídas entidades públicas e privadas destinadas a:

- I- educação escolar regular;
- II- comercialização de bens e produtos essenciais ou de uso corrente;
- III- eventos culturais, atividades esportivas, turísticas e de lazer.

CAPÍTULO XIV DA INTERVENÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Arrecadação de Multas. Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. Localização de Empresas Infratoras e seus Sócios.

Art. 127. O órgão de execução com atuação na defesa do consumidor (Procon Estadual) deverá velar para que as multas arrecadadas nos procedimentos administrativos sejam revertidas exclusivamente ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Complementar Estadual n.º 66/2003), conforme determina o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e o art. 29 do Decreto Federal n.º 2.181/1997.

Parágrafo único. Recomenda-se aos órgãos de execução com atuação administrativa no PROCON-MG a adoção das seguintes medidas, destinadas à localização das empresas infratoras e de seus sócios, visando à devida instrução do processo administrativo e à regularidade dos expedientes, sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais cabíveis:

I - incluir expressamente os sócios no feito antes do julgamento, nos casos de impossibilidade de localização da empresa que tenha encerrado suas atividades;

II - solicitar, via portal do Ministério Público de Minas Gerais, "link" da Coordenadoria de Planejamento Institucional/Solicitação de acesso a sistemas externos, o acesso aos convênios disponibilizados para obtenção de dados cadastrais, buscando a localização das empresas infratoras e a identificação de seus sócios;

III - oficiar, com o mesmo objetivo referido no inciso II do parágrafo único deste artigo, aos órgãos estaduais e federais que tenham atribuição pertinente às relações de consumo;

IV - observar o disposto no § 2.º do art. 42 do Decreto n.º 2.181/1997 (intimação por edital) antes de proferir decisão em casos específicos de impossibilidade de notificação regular;

V - remeter à dívida ativa os casos em que houver a condenação do sócio e o não pagamento da multa.

Prioridade na atuação coletiva.

Art. 128. Recomenda-se aos órgãos de execução que exerçam, nos limites de suas atribuições, gestão política junto ao Poder Público Municipal com o escopo de estimular os Chefes dos Executivos locais a implementarem o Órgão de Defesa do Consumidor com competência local e/ou Regional para atendimento das demandas individuais.

Venda de Combustíveis e GLP.

Art. 129. O órgão de execução deverá velar pela regularidade da estocagem e comercialização de combustíveis e gás liquefeito de petróleo, sem prejuízo das medidas administrativas eventualmente adotadas pelo Procon Estadual.

Parágrafo único. A constatação de irregularidades quanto às condições referidas no "caput" deste artigo deverá ser comunicada ao órgão de execução com atribuições criminais (Lei n.º 8.176, de 1991).

CAPÍTULO XV DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS

Estatuto do Idoso. Situação de Risco. Legitimidade de intervenção do Ministério Público.

Art. 130. Recomenda-se aos órgãos de execução a interpretação conjunta dos arts. 75 e 43 da Lei Federal n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), atentando-se para a obrigatoriedade da atuação ministerial nas hipóteses em que o idoso encontrar-se em situação de risco ou houver possibilidade de frustração de seus direitos, coletivamente considerados.

CAPÍTULO XVI DA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO

Orçamento. Aplicação do Mínimo Constitucional. Oferta de Vagas. Educação Inclusiva. Atendimento Educacional Especializado. Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Escolar Pública. Piso Salarial Profissional Nacional. Educação de zero a três anos. Efetividade da Emenda n.º 59/2009.

Art. 131. Recomenda-se aos órgãos de execução a adoção de medidas extrajudiciais ou processuais que assegurem:

I - o investimento em educação, por parte do ente público municipal, em patamares que efetivamente observem aquele previsto na respectiva lei orçamentária anual, respeitando-se o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme determinado no artigo 212 da Constituição Federal;

II - a ampliação de ofertas de vagas na pré-escola, conforme artigo 208, I, da Constituição Federal;

III - a inclusão dos alunos com deficiência na rede regular de ensino, com a oferta do atendimento educacional especializado respectivo, nos termos do inciso III do artigo 208 da Constituição Federal, sem a cobrança de taxa extra;

IV - a regulamentação de plano de carreira para os profissionais da educação escolar pública, atentando-se para o respeito ao piso salarial nacional da categoria, em cumprimento ao artigo 206, V e VIII e parágrafo único, da Constituição Federal;

V - a ampliação do atendimento da população de zero a três anos em creche, bem como da busca pela universalização do atendimento da população de quatro a cinco anos em pré-escolas, observada também a educação inclusiva;

VI - o efetivo cumprimento do disposto no artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 59/2009, que determina a implementação progressiva, até 2016, da educação básica obrigatória e gratuita.

Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB. Conselho Municipal de Alimentação Escolar. Conselho Municipal de Educação. Verificação da Implantação e Regular Funcionamento.

Art. 132. Recomenda-se aos órgãos de execução que verifiquem a implantação e o regular funcionamento, no Município, do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal de Educação.

§1º Verificada a inexistência de qualquer dos conselhos mencionados no "caput" deste artigo ou havendo indício de funcionamento irregular ou ineficiente, recomenda-se a instauração do competente expediente, no âmbito da Promotoria de Justiça, para a verificação da implantação e regular funcionamento, no Município, do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal de Educação, averiguando, notadamente:

I - a constitucionalidade e a legalidade das respectivas leis de criação dos Conselhos;

II - a apresentação de dotação orçamentária específica para a criação, manutenção e custeio dos conselhos;

III - a garantia de estrutura adequada para o funcionamento, prevendo, inclusive, a capacitação de seus membros.

§2º Para o saneamento das irregularidades eventualmente detectadas, recomenda-se ao órgão de execução valer-se do instrumento previsto no artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994, dirigido ao respectivo ente público municipal.

§3º Caso o ente público, devidamente cientificado, não corrija eventual irregularidade apontada, recomenda-se ao órgão de execução:

I - a celebração de termo de ajustamento de conduta;

II - a adoção da medida judicial pertinente.

CAPÍTULO XVII DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Tutela das Fundações de Direito Privado.

Art. 133. Recomenda-se ao órgão de execução que, no exercício de suas atividades funcionais:

I - exija a adequação dos estatutos das fundações de direito privado que se omitirem frente ao prazo estabelecido no art. 2.031 do Código Civil;

II - averigue, no exame prévio do ato de instituição de fundações de direito privado:

a) a licitude das suas finalidades, bem como sua natureza não econômica e de abrangência coletiva;

b) a suficiência da dotação patrimonial para a consecução das finalidades eleitas, conforme estudo de viabilidade econômico-financeira (arts. 2º e 3º da Resolução PGJ n.º 126/2001);

c) a presença exclusiva e inequívoca, na dotação patrimonial, de bens livres e desembaraçados (art. 62, “caput”, do Código Civil);

d) a compatibilidade da minuta de estatuto com o ordenamento jurídico.

III - exija, uma vez aprovado o ato constitutivo de fundação de direito privado, a comprovação da transferência dos bens dotados, bem como do assentamento da escritura pública de instituição no serviço registral competente (Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas) (arts. 10, 11 e 18, I, da Resolução PGJ n.º 126/2001);

IV - exija anualmente o encaminhamento de prestação de contas das fundações de direito privado sob seu velamento, por meio do Sistema de Cadastro de Prestação de Contas (SICAP), consoante art. 19 da Resolução PGJ n.º 126/2001;

V - diligencie, perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que atos de interesse de fundações de direito privado não sejam registrados sem prévia anuência do Ministério Público;

VI - requisite o encaminhamento de todas as atas de reuniões realizadas no âmbito das fundações sob seu velamento, para análise;

VII - requisite que atas de reuniões cujo objeto produzir efeitos perante terceiros, uma vez aprovadas pelo “Parquet”, sejam averbadas no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

VIII - certifique-se de que as fundações registradas no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas constam do sistema de controle próprio da Promotoria de Justiça, encontram-se em atividade e vêm prestando contas regularmente.

§1º Recomenda-se ao órgão de execução que somente autorize a alienação de bens das entidades sob seu velamento, na forma do art. 18, VIII, da Resolução PGJ n.º 126/2001, se demonstrada a imperiosa necessidade ou as condições manifestamente vantajosas do negócio, caso em que o produto da venda deverá ser empregado na aquisição de novos bens que se evidenciem pertinentes aos objetivos da entidade envolvida com a transação.

§2º Constatada a ilicitude do objeto, a impossibilidade de manutenção, o vencimento do prazo de existência, a inatividade irreversível ou a inutilidade da fundação de direito privado para os fins a que se propõe, recomenda-se ao órgão de execução que adote as providências necessárias para extingui-la (art. 69 do Código Civil, art. 1.204 do Código de Processo Civil, art. 18, XII, da Resolução PGJ n.º 126/2001), bem como se certifique de que a escritura pública ou a sentença de extinção fora lançada no respectivo Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 134. A atualização desta Consolidação será procedida à luz da legislação vigente, primando, sempre que possível, por manter simetria com as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, devendo prevalecer as necessidades e peculiaridades regionais, quando cabível.

Art. 135. A Corregedoria-Geral do Ministério Público promoverá, com periodicidade mínima anual, a revisão e a atualização desta Consolidação (artigo 39, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994), integrando ao texto, de maneira sistematizada, as novas recomendações baixadas ulteriormente à sua publicação.

§1º A Corregedoria-Geral poderá incorporar ao texto compilado, por ocasião de sua revisão anual, orientações originalmente decorrentes de consultas individuais, que versem sobre assunto de interesse geral, por sua repercussão e/ou potencial reiteração.

§2º As recomendações de caráter geral expedidas ulteriormente à vigência desta Consolidação serão editadas em deliberações avulsas do Corregedor-Geral do Ministério Público e, na oportunidade da atualização, serão devidamente consolidadas.

§3º Caso a recomendação superveniente seja diretamente integrada ou tenha por objeto alterar o texto desta Consolidação, será dada especial publicidade à inovação.

§4º A adequação das recomendações efetivadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público em conjunto com Órgãos da Administração Superior, dos atos emanados do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, bem como dos expedidos com entes de outras esferas públicas, em face desta Compilação, efetivar-se-á após deliberação bilateral com os órgãos intervenientes.

Art. 136. Revoga-se o Título II do Ato CGMP n.º 1, de 15 de dezembro de 2015.

Art. 137. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO
Corregedor-Geral do Ministério Público

ANEXO 1. CARTA DE BRASÍLIA

MODERNIZAÇÃO DO CONTROLE DA ATIVIDADE EXTRAJURISDICIONAL PELAS CORREGEDORIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Após amplos debates e discussões no procedimento de estudos instaurado pela Corregedoria Nacional com fundamento no artigo 2º da Portaria CN nº 087 de

16 de maio de 2016, em sessão pública ocorrida no dia 22.09.2016, no 7º Congresso de Gestão do CNMP, a Corregedoria Nacional e as Corregedorias-Gerais dos Estados e da União celebram o presente acordo, aprovando e assinando a carta com os considerandos e diretrizes abaixo no sentido da modernização do controle da atividade extrajurisdicional pelas Corregedorias do Ministério Público bem como o fomento à atuação resolutiva do MP Brasileiro

A) CONSIDERAÇÕES DA CARTA DE BRASÍLIA

1 Considerações gerais de fundamentação constitucional:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito (art. 1º da CR/1988) que tem como Objetivos Fundamentais a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, com a promoção da erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais (art. 3º da CR/1988);

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º da CR/1988, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, como o Ministério Público, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

2 Considerações relativas ao papel constitucional do Ministério Público e das suas Corregedorias:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, caput, da CR/1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma das instituições constitucionais fundamentais para a promoção do acesso à Justiça, sendo certo que a defesa do regime democrático lhe impõe o desenvolvimento de planejamento estratégico funcional devidamente voltado para a efetivação, via tutela dos direitos e das garantias fundamentais, do princípio da transformação social, delineado no art. 3º da CR/1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma garantia constitucional fundamental de acesso à Justiça tanto da sociedade, no plano da tutela coletiva, amplamente considerada, quanto do indivíduo, no plano dos direitos ou interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial de direitos, com força irradiante em grau máximo sobre todo o sistema jurídico;

CONSIDERANDO que, nesse contexto constitucional, as Corregedorias do Ministério Público – a Nacional (CNMP), que exerce o controle externo, e as Corregedorias de cada Ministério Público, que exercem o controle interno – são garantias constitucionais fundamentais da sociedade e do indivíduo voltadas para a avaliação, a orientação e a fiscalização dos órgãos executivos, administrativos e auxiliares do Ministério Público brasileiro, de modo que é relevante que atuem de maneira qualificada para tornar efetivos os compromissos constitucionais do Ministério Público na defesa dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que as Corregedorias constituem-se em Órgãos de Controle e Indução da Efetividade e de Garantia da Unidade Institucional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, assim, que as Corregedorias, em razão das suas funções de controle e indução da efetividade institucional, são órgãos estratégicos do Ministério Público e garantias da sociedade;

3 Considerações relativas aos dois modelos constitucionais do Ministério Público:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (arts. 127 e 129) consagrou dois modelos de Ministério Público, o que atua perante o Judiciário, objetivando geralmente a tutela por adjudicação e o que atua extrajudicialmente como intermediador da pacificação social, visando normalmente à resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas;

CONSIDERANDO que se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, principalmente tendo em vista que o Judiciário está sobrecarregado, com aproximadamente 110 milhões de processos em tramitação;

CONSIDERANDO que é conveniente o aperfeiçoamento das ferramentas de controle e estratégicas de atuação do Ministério Público relativamente às demandas em tramitação no Judiciário, com objetivo de alcançar resultados que garantam a duração razoável dos processos em que o Ministério Público atua como órgão agente;

CONSIDERANDO que é imperioso o aperfeiçoamento do trabalho institucional nos Tribunais, principalmente com vistas à formação de precedentes favoráveis às teses sustentadas pelo Ministério Público para a adequada defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e os individuais puros indisponíveis;

CONSIDERANDO ainda que é necessário conferir-se melhor estruturação ao modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial e materializar critérios e mecanismos de aferição de resultados no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

4 Considerações relativas aos problemas já constatados pelas Corregedorias:

CONSIDERANDO que é imperiosa a estruturação das Corregedorias para que cumpram as suas funções estratégicas relativas ao controle e à indução da efetividade institucional e da garantia da unidade do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é imprescindível às Corregedorias do Ministério Público a modernização dos seus instrumentos e dos seus mecanismos de orientação e de fiscalização para melhor valorizar a atuação resolutiva do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é relevante a superação da valorização meramente formal e taxativa pelas Corregedorias do Ministério Público da atuação extrajudicial, geralmente amparada no controle quantitativo e temporal das causas em que atuam o Ministério Público;

CONSIDERANDO que as Corregedorias dos Ministérios Públicos devem se portar como garantias de boas sinalizações nas suas atividades de avaliação, orientação e fiscalização quanto à atuação funcional da Instituição;

CONSIDERANDO que é problemática a priorização da avaliação da atuação judicial e da limitação da fiscalização ao cumprimento dos prazos procedimentais;

CONSIDERANDO que, não obstante a importância da observância das formalidades procedimentais essenciais, principalmente no tocante ao cumprimento de prazos, as atuações de aspectos meramente formais das Corregedorias, em muitos casos, forçam o membro do Ministério Público a se enclausurar em seu gabinete, gerando, com isso, desilusão institucional, desestímulo e perda da criatividade por parte dos seus membros;

CONSIDERANDO que é relevante a implementação de sistemas de registro da tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais e de controle da tramitação de feitos judiciais em que o Ministério Público deva exercer suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO que é importante conferir maior transparência à atuação institucional, de modo a facilitar o fomento ao controle social;

CONSIDERANDO que é insuficiente a divisão da atuação do Ministério Público somente com arrimo na base territorial das comarcas ou das seções ou subseções judiciárias e que é necessária a implementação de Promotorias ou Procuradorias Regionais, principalmente para atuar em ilícitos ou danos a direitos fundamentais de dimensão regional, estadual ou nacional, assim como para que possam atuar no acompanhamento e na fiscalização da implementação de políticas públicas efetivadoras dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a resolutividade da atuação do Ministério Público brasileiro pressupõe o alinhamento entre a atividade funcional qualitativa e regular de seus membros com a adoção de práticas institucionais estruturantes efetivamente ajustadas aos objetivos estratégicos pretendidos;

CONSIDERANDO que é imperiosa a adequação na divisão de atribuições, na gestão de recursos e de pessoas, na implantação de sistemas que permitam a aferição de resultados e na definição de prioridades institucionais;

CONSIDERANDO que é importante a intersetorialidade entre as Corregedorias-Gerais e as Procuradorias-Gerais, a fim de viabilizar medidas para solucionar os problemas constatados pelas Corregedorias-Gerais nas suas avaliações e fiscalizações institucionais;

CONSIDERANDO que os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos (art. 5º, 2º, da CR/1988), de modo que o membro da Instituição poderá atuar, entre outros mecanismos, por intermédio de audiência pública para ouvir e prestar contas da atuação, além de inquérito civil, termo de ajustamento de conduta, recomendações, medidas de inserção social como palestras e reuniões, fiscalização do sistema prisional, casas de internação, bem como através dos projetos executivos do plano de atuação funcional e dos projetos sociais;

CONSIDERANDO também que são, entre outros, fatores de ampliação da legitimação social do Ministério Público como Instituição constitucional garantidora dos direitos fundamentais: 1 A priorização da atuação preventiva; 2 o exercício da função pedagógica da cidadania: um compromisso constitucional social do Ministério Público (arts. 1º, parágrafo único, 3º, 6º, 127, caput, e 205 da CF/88); 3 a realização periódica de audiências públicas; 4 o combate articulado e sistematizado das causas geradoras de desigualdades sociais (art. 3º e art. 127, caput, da CR): da perícia para as estatísticas e indicadores sociais — necessidade de planejamento institucional e fiscalização orçamentária; 5 a provocação articulada e sistematizada do controle jurisdicional (abstrato/concentrado e difuso/incidental) e extrajurisdicional da constitucionalidade; 6 a ampliação e estruturação do modelo do Ministério Público resolutivo: necessidade de sistematização e maior investimento na atuação extrajurisdicional; 7 a atuação vinculada à especificação funcional da Instituição; 8 o acompanhamento da tramitação processual e fiscalização da execução dos provimentos jurisdicionais; 9 a adequação da independência funcional do órgão do Ministério Público ao planejamento funcional estratégico da Instituição; 10 a formação humanista, multidisciplinar e interdisciplinar dos membros e servidores do Ministério Público; 11 a revisitação da atuação como órgão interveniente no processo civil com base na teoria dos direitos e garantias constitucionais fundamentais; 12 a utilização dos projetos sociais como novos mecanismos de atuação da Instituição;

CONSIDERANDO, por fim, que é necessária dar prevalência à avaliação qualitativa pelas Corregedorias do Ministério Público, com vista, principalmente, a aferir a eficácia social da atuação dos membros e servidores da Instituição e a contribuir para o aperfeiçoamento das boas práticas institucionais, visando a conformar o modelo de atuação dos órgãos de execução, sob a ótica funcional e estrutural, aos resultados pretendidos,

SÃO ESTABELECIDAS AS SEGUINTE DIRETRIZES:

B) DIRETRIZES DA CARTA DE BRASÍLIA

1 Diretrizes estruturantes

- a) Desenvolvimento de uma nova teoria do Ministério Público, embasada nos direitos e nas garantias constitucionais fundamentais, que possa produzir práticas institucionais que contribuam para a transformação da realidade social;
- b) Concepção do Planejamento Estratégico como garantidor da Unidade do Ministério Público;
- c) Estabelecimento de Planos, Programas e Projetos que definam, com a participação da sociedade civil, metas claras, precisas, pautadas com o compromisso de efetividade de atuação institucional em áreas prioritárias de atuação, valorizando aquelas que busquem a concretização dos objetivos fundamentais da República e dos direitos fundamentais (art. 3º da CR/1988);
- d) Implementação de indicadores aptos a mensurar o cumprimento das metas e a resolutividade das demandas combinadas com atuação pautada em diagnóstico prévio das carências e necessidades da sociedade;
- e) Criação de mecanismos que possibilitem a atuação prioritária do agente político do Ministério Público, em consonância com as metas apontadas no Planejamento Estratégico, nos Planos de Atuação e nos Projetos Executivos;
- f) Distribuição e redistribuição das atribuições, de modo a potencializar e a tornar mais efetivas as atividades extrajudiciais do Ministério Público;
- g) Redimensionamento e redistribuição dos recursos materiais e humanos, de acordo com as prioridades elencadas no Planejamento Estratégico e nos Planos de Atuação;
- h) Reavaliação dos critérios de substituição automática ou nos casos de afastamentos de longa duração, com vistas a garantir a continuidade eficiente da atuação institucional;
- i) Valorização das Escolas Institucionais e capacitação permanente dos Membros e Servidores, estimulando o conhecimento humanista e multidisciplinar;
- j) Fomento à qualificação acadêmica voltada às áreas temáticas de interesse institucional e ao estabelecimento de mecanismos seguros para: 1) a democratização do acesso às qualificações e potencialização de expertises ao maior número possível de membros e servidores; 2) a garantia da difusão e da aplicação do conhecimento adquirido pelo membro nas áreas de atuação do Ministério Público;
- k) Estabelecimento da prática institucional de atuação por meio de projetos executivos e projetos sociais, de maneira regulamentada e com monitoramento para verificar a sua efetividade;
- l) Criação de canais institucionais que possibilitem o diálogo e a interação permanente com as organizações, movimentos sociais e com a comunidade científica;
- m) Aprimoramento da transparência da atuação institucional e fomento ao controle social;
- n) Aprimoramento dos mecanismos de prestação de contas à sociedade acerca das metas estabelecidas e dos resultados alcançados;
- o) Implementação de meios eletrônicos para a tramitação de procedimentos extrajudiciais, com vistas, principalmente, aos seguintes benefícios: celeridade no cumprimento dos despachos e diligências; facilidade de acesso aos autos pelos membros, servidores e interessados; viabilidade de compartilhamento de atos e peças processuais; facilidade de realização do controle do prazo, combinado com a avaliação do conteúdo da investigação pelas Corregedorias, pelo Conselho Superior ou pelas Câmaras de Coordenação e Revisão;
- p) Adoção de medidas para a superação da insuficiência da divisão da atuação do Ministério Público somente com arrimo na base territorial das comarcas ou das seções ou subseções judiciárias, considerando, para tanto, a necessidade premente de: 1) reequilíbrio da distribuição do número de unidades com atuações intervenientes judiciais em cotejo com as unidades voltadas às atividades investigativas e à defesa da tutela coletiva e do patrimônio público; 2) implementação de Promotorias ou Procuradorias Regionais, principalmente para atuar em ilícitos ou danos a direitos fundamentais de dimensão regional, estadual ou nacional, para que possam atuar no acompanhamento e na fiscalização da implementação de políticas públicas efetivadoras dos direitos fundamentais;

2 Diretrizes referentes aos membros do Ministério Público

- a) Adoção, pelos membros da Instituição, como agentes políticos, de postura proativa que valorize e priorize atuações preventivas, com antecipação de situações de crise, exigindo-se, para tanto: clareza sobre o desenvolvimento das disputas que se travam na sociedade em torno dos objetos de intervenção do Ministério Público;

capacidade de articulação política, sobretudo no que tange à formação de alianças e identificação dos campos conflituosos;

autoridade para mediar demandas sociais (capacidade para o exercício de liderança a partir da força do melhor argumento em defesa da sociedade);

capacidade de diálogo e de consenso;

senso de oportunidade para o desencadeamento das intervenções que levem em consideração as situações de lesão ou de ameaças aos direitos fundamentais;

b) Adoção de postura resolutiva amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional, exigindo-se, para tanto:

atuação atrelada à proteção e à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais;

realização de pesquisas e investigações exaustivas sobre os fatos, em suas múltiplas dimensões e em sede procedimental, como base para a intervenção qualificada;

uso de mecanismos e instrumentos adequados às peculiaridades de cada situação que demande o exercício das atribuições constitucionais pelo Ministério Público;

escolha correta dos ambientes de negociação que facilitem a participação social e a construção da melhor decisão para a sociedade;

construção de consenso emancipador que valorize os direitos e as garantias constitucionais fundamentais;

utilização racional do mecanismo da judicialização nos casos em que a via não seja obrigatória e indispensável, devendo o membro analisar se realmente a judicialização é o caminho mais adequado e eficiente para o caso;

atuação proativa do membro para garantia do andamento célere e da duração razoável dos feitos sob a responsabilidade de sua unidade ministerial e adoção das providências pertinentes ao alcance do precedente jurisdicional pretendido, inclusive mediante a interposição de recursos e a realização de defesas orais;

e para efetiva aplicação das sanções impostas judicialmente pela prática de ilícitos, notadamente, nas causas em que o Ministério Público é autor.

c) Priorização da atuação preventiva, de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público, priorizando, para tanto, medidas extrajudiciais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática;

d) Na hipótese de inevitabilidade do dano, atuar tempestiva e efetivamente, garantindo uma resposta imediata, com vistas a: 1) estancar a continuidade ou a repetição dos ilícitos; 2) remover os ilícitos e potencializar a dimensão da eficiência na reparação dos danos eventualmente ocorridos e; 3) reduzir dados indicativos de impunidade;

e) Utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de resultado, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas;

f) Realização periódica de audiências públicas para permitir ao cidadão o acesso ao Ministério Público para o exercício direto da soberania popular, nos termos do parágrafo único do art. 1º da CR/1988, de modo a viabilizar a participação e a deliberação social sobre prioridades que devam ser objeto da atuação da Instituição, assim como para prestar contas do trabalho ao cidadão interessado;

g) Atuação pautada no Planejamento Estratégico aprovado democraticamente com a participação tanto dos membros e servidores quanto da sociedade;

h) Atuação com base em Planos de Atuação, em Programas Institucionais e em Projetos Executivos que estejam em sintonia com o Planejamento Estratégico Institucional;

i) Realização de atividades extrajudiciais não procedimentais de relevância social, tais como palestras, participação em reuniões e outras atividades que resultem em medidas de inserção social;

j) Coordenação e/ou participação em Projetos Sociais adequados às necessidades da respectiva comunidade e eficientes do ponto de vista de proteção e da efetivação de direitos fundamentais;

k) Análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação;

l) Delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação;

m) Avaliação contínua da real necessidade de novas diligências e medidas nos procedimentos extrajudiciais, justificando, inclusive, a necessidade das novas prorrogações, em especial por ocasião da renovação dos prazos;

- n) Esgotamento das alternativas de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas, com o incremento da utilização dos instrumentos como a Recomendação, Termo de Ajustamento de Conduta, Projetos Sociais e adoção do arquivamento resolutivo sempre que essa medida for a mais adequada;
- o) Acompanhamento contínuo da tramitação, instrução e fiscalização dos procedimentos judiciais e das suas respectivas execuções, promovendo as medidas necessárias para a efetivação desses procedimentos, com relação ao cumprimento e aplicação das sanções impostas aos condenados, nas ações das quais é autor o Ministério Público;
- p) Priorizar a atuação em tutela coletiva, propondo ações individuais em situações absolutamente necessárias, sem prejuízo dos atendimentos individuais e encaminhamentos necessários;
- q) Avaliar se a atuação individual não desestabilizará as políticas públicas sobre a matéria.

3 Diretrizes dirigidas à Corregedoria Nacional e às Corregedorias de cada um dos Ministérios Públicos para a avaliação, orientação e fiscalização das atividades extrajurisdicionais:

- a) Renovação dos métodos de avaliação, orientação e fiscalização da atividade-fim e das atividades administrativas pelas Corregedorias, para aferir a atuação resolutiva do Ministério Público e a sua relevância social;
- b) Avaliação, orientação e fiscalização do cumprimento do Planejamento Estratégico, do Plano Geral de Atuação e dos Programas de Atuação dos Órgãos de Execução e dos seus respectivos Projetos Executivos;
- c) Estabelecimento de orientações gerais e de critérios de avaliação, orientação e fiscalização com a priorização de demandas a partir do Planejamento Estratégico, do Plano Geral de Atuação e dos Programas de Atuação dos Órgãos de Execução e dos seus respectivos Projetos Executivos;
- d) Valorização do resultado da atuação das Corregedorias dos Ministérios Públicos, de modo a ultrapassar o controle meramente formal, quantitativo e temporal nas causas em que atuam o Ministério Público;
- e) Maximização das atividades de avaliação e de orientação das Corregedorias como fomento às boas práticas e à efetividade da atuação dos órgãos do Ministério Público como agentes políticos;
- f) Superação do critério de priorização da atuação judicial e da limitação da fiscalização ao cumprimento dos prazos procedimentais;
- g) Avaliação da atividade-fim, considerando a totalidade dos mecanismos de atuação extrajudicial, inclusive com a realização de audiências públicas e a adoção de medidas de inserção social como palestras, reuniões e atuação por intermédio de Projetos Sociais;
- h) Aferição da utilização eficiente de mecanismos de resolução consensual com a priorização dos mecanismos de resolução extrajurisdicional dos conflitos, controvérsias e problemas;
- i) Aferição da utilização eficiente e objetiva de instrumentos e métodos de investigação na determinação de diligências, bem como dos recursos extrajudiciais e judiciais visando à prevenção e à tempestiva correção de ilícitos;
- j) Participação das Corregedorias na definição dos Planos de Atuação e no seu acompanhamento;
- k) Avaliação da atuação dos membros e servidores do Ministério Público a partir da oitiva, em audiência pública ou não, dos cidadãos diretamente interessados ou da respectiva sociedade organizada;
- l) Participação das Corregedorias nas decisões administrativas relacionadas à definição de atribuições, ao aperfeiçoamento estrutural das Promotorias e das Procuradorias de Justiça e aos critérios de substituição ou cumulação de funções;
- m) Atuação das Corregedorias junto às Escolas Institucionais, para definição do conteúdo programático do curso de formação dos novos agentes políticos do Ministério Público, bem como dos temas de atualização profissional dos demais membros, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva;
- n) Priorização da avaliação qualitativa dos procedimentos extrajudiciais em tramitação, considerando, entre outros, a natureza, a complexidade e o alcance social da matéria;
- o) Incentivar a participação dos membros e servidores, com sugestão para o aperfeiçoamento dos serviços institucionais e desenvolvimento de pesquisas institucionais;
- p) Elaboração de diagnósticos e prognósticos das atividades Institucionais;
- q) Divulgação periódica de relatórios dos resultados advindos das Corregedorias;
- r) Avaliação da duração razoável do processo, considerando, para tanto, principalmente, as necessidades do direito material, de modo a aferir se há hipótese concreta de necessidade de agilização do procedimento em situações de urgência ou se há necessidade de alargamento do procedimento nos casos em que a complexidade na matéria de fato e de direito o exigir;

s) Criação de parâmetros não meramente formais para subsidiar a avaliação e a fiscalização do tempo de tramitação dos procedimentos extrajudiciais, considerando-se, para isso, a efetividade das diligências determinadas, os intervalos entre os impulsionamentos (períodos em que o procedimento resta concluso), assim como a adoção de instrumentos resolutivos e outras medidas;

t) Verificação, nas correções avaliativas e nas inspeções, da regularidade e da resolutividade da atuação do Ministério Público na atividade extrajudicial, analisando, entre outros, o cumprimento do Planejamento Estratégico, do Plano de Atuação e dos Projetos Executivos, levando-se em consideração os seguintes fatores:

I Inquéritos Cíveis e Procedimentos Preparatórios

Instauração com amparo em fundamentos constitucionais ou legais;

Delimitação de objeto adequado e relevante do ponto de vista da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais;

Determinação somente de diligências necessárias;

Eficiência quanto ao andamento e à conclusão;

Apresentação dos fundamentos constitucionais e legais, em caso de tramitação com publicidade restrita;

Permissão de participação social, legitimamente interessada;

Priorização, sempre que possível, da resolução consensual;

Adoção tempestiva e adequada das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, com vistas à cessação do ilícito ou sua correção.

II Audiências Públicas

Regularidade e periodicidade das audiências públicas;

Acessibilidade do cidadão às audiências públicas;

Audiências públicas realizadas com a demonstração de proatividade e eficácia na defesa dos direitos fundamentais.

III Termos de Ajustamento de Conduta

Apresentação dos devidos fundamentos constitucionais ou legais;

Delimitação do fato que resultou na existência ou na iminência do dano;

Caracterização do dano;

Descrição das obrigações de fazer e/ou não fazer, de forma a contemplar as circunstâncias de modo, tempo, lugar e outras;

Estabelecimento de prazo para o cumprimento das obrigações;

Cominação, nos casos de não cumprimento das obrigações pactuadas, de eventual sanção (multa) a ser aplicada;

Demonstração de resolutividade e eficácia do ponto de vista jurídico e social;

Participação social, por intermédio de pessoas ou entes representativos;

Ampla publicidade dos termos de ajustamento de conduta do ponto de vista de sua elaboração e dos seus resultados para a sociedade;

Efetividade na fiscalização e adoção de providências, no sentido de execução de termos de ajustamento eventualmente descumpridos.

IV Recomendações

Apresentação dos devidos fundamentos constitucionais ou legais;

Demonstração da utilidade social, principalmente por expressar a adequada defesa dos direitos e/ou garantias constitucionais fundamentais, individuais ou coletivas;

Efetividade na fiscalização sobre o acatamento das recomendações expedidas e adoção das providências eventualmente cabíveis na hipótese de descumprimento e manutenção do ilícito.

V Participação em Projetos Sociais

Observância dos princípios da transformação social, publicidade ampla e irrestrita, participação social, eficiência, cooperação, utilidade social, priorização da prevenção, reparação integral, máxima coincidência entre o dano e a reparação, máxima precisão dos objetivos e metas, avaliação e monitoramento periódicos dos resultados e flexibilização da técnica para atender às necessidades dos direitos e garantias fundamentais;

Definição de justificativa, objetivo geral, objetivo específico ou metas, metodologia, cronograma, acompanhamento e indicadores para monitoramento dos resultados;

Relevância social e adequação dos Projetos Sociais à defesa dos direitos e garantias fundamentais afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público.

VI Outras atividades relevantes

Participação em reuniões de interesse social relativas a temas afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público;

Palestras em escolas e outros ambientes sociais com função, principalmente, pedagógica emancipadora;

Participação em cursos, seminários, palestras ou em eventos institucionais ou não;

Participação em grupos de trabalhos, em atividades de cooperação administrativa institucional;

Publicação de livros, artigos e outros textos de relevância social.